

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VII/2024

Assunto: Proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 — Governação electrónica e à Lei n.º 5/2022 — Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos"¹

I - Introdução

- 1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 6 de Novembro de 2023, a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 Governação electrónica e diploma conexo", a qual foi admitida, através do Despacho n.º 1608/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 17 de Novembro do mesmo ano.
- 2. A proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária, no dia 4 de Dezembro de 2023. Nessa mesma data, o Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1711/VII/2023, distribuiu a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos da sua apreciação na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 5 de Fevereiro de 2024. Todavia, devido à proposta de lei envolver matérias altamente técnicas, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do referido prazo até 28 de Junho de 2024, que acabou por ser autorizada.
- 3. A Comissão reuniu-se nos dias 8 de Janeiro, 5 de Fevereiro, 16 de Maio e 7 de Junho de 2024, tendo contado com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 5 de Fevereiro e 16 de Maio, para prestarem as respectivas explicações e esclarecimentos. No decurso da discussão, os membros da Comissão e os Deputados presentes manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo. Para além disso, foram

Trate and

¹ A designação da versão inicial da proposta de lei era "Alteração à Lei n.º 2/2020 – Governação electrónica e diploma conexo".



ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Governo, as quais permitiram a introdução de aperfeiçoamentos de cariz técnico-jurídico na versão final da proposta de lei.

- 4. Com base na estreita colaboração entre ambas as partes, o proponente procedeu à alteração da versão inicial da proposta de lei, tendo apresentado à Assembleia Legislativa, no dia 30 de Maio de 2024, a versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a versão final da mesma, a qual reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.
- 5. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas para a proposta de lei, a Comissão pronunciou-se sobre a mesma e elaborou o presente ¿ parecer, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.
- 6. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II – Contextualização e apresentação da proposta de lei

- 7. Segundo a Nota Justificativa da proposta de lei, a Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) entrou em vigor no dia 27 de Setembro de 2020, tendo proporcionado uma base jurídica para o desenvolvimento dos trabalhos de governação electrónica da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nomeadamente dos que respeitam à interconexão de dados entre os serviços públicos e à prestação dos serviços electrónicos.
- 8. Com base na experiência obtida ao longo da promoção da reforma da administração pública e da governação electrónica nos últimos três anos, o Governo da RAEM verificou que há espaço para aperfeiçoar e optimizar a Lei n.º 2/2020. Assim, depois de analisada e revista a referida lei e auscultados os serviços e entidades públicos, foi elaborada a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/2020 Governação electrónica e diploma conexo", que servirá de base para a próxima fase da reforma da administração pública e do desenvolvimento da governação electrónica.
- 9. Na reunião Plenária de 4 de Dezembro de 2023, o Secretário para a Administração

_

if U



e Justiça, Cheong Weng Chon, na sua intervenção de apresentação, resumiu o conteúdo principal da proposta de lei:

- 1) Será alargado o âmbito da aplicação consignada para comunicações oficiais, documentos e certidões electrónicas, de modo a possibilitar a circulação de ofícios e documentos sem recurso a papéis, entre os serviços públicos e os órgãos judiciários e as empresas de capitais públicos, e, por outro lado, de modo a permitir aos órgãos judiciários a emissão de certidões, por via electrónica, para serviços públicos e demais interessados.
- 2) O facto de haver muita legislação avulsa reguladora de especiais exigências formais em relação aos documentos em papel por exemplo, o uso de impressos de modelo próprio ou a aposição de selo branco nos documentos não favorece a troca de documentos por meios electrónicos, pelo que vem neste sentido a proposta de lei propor que se determine que o documento electrónico satisfaça todos os requisitos de forma legal, desde que sejam cumpridos os requisitos técnicos nela previstos.
- 3) Actualmente, muitas leis avulsas determinam que os serviços públicos, ao procederem à notificação por editais, devem afixá-los nos seus locais de funcionamento, porém, em comparação com a afixação nos serviços públicos, a publicação de editais nos sítios da Internet dos serviços públicos poderá tornar mais fácil a sua consulta por parte dos cidadãos, pelo que vem a proposta de lei propor que se considerem preenchidos os requisitos previstos na lei para a afixação de editais nos serviços públicos, desde que os serviços públicos os publiquem no respectivo sítio da Internet.
- 4) Quando na prestação de serviços públicos estiver prevista a apresentação de documentos por parte das entidades privadas, a lei exige normalmente ao interessado a entrega dos documentos originais em papel, norma essa que constitui, de certo modo, um obstáculo para a realização de todo o processo por via electrónica. Nestes termos, vem agora a proposta de lei propor que os serviços públicos, obtido o consentimento do cidadão, possam aceder directamente às suas informações através do sistema de interconexão de rede disponibilizado por entidades privadas, dispensando o cidadão da apresentação do documento em



causa.

- 5) Com vista a uma maior generalização do uso da notificação electrónica, sugerese que na proposta de lei seja aperfeiçoado o regime da notificação electrónica, determinando-se que, mediante o consentimento dado pelo interessado, a notificação em forma electrónica seja considerada efectuada no momento em que o destinatário aceda ao específico correio que foi enviado para o seu endereço electrónico ou, em regra, no terceiro dia posterior ao seu envio em caso de ausência de acesso ao específico correio por parte do destinatário.
- 6) Nos termos da lei vigente, relativamente aos diversos tipos de certidões emitidas pelos serviços, o imposto do selo é calculado em função do número de páginas, o que causa inconveniência para o cálculo a fazer relativamente a certidões electrónicas. Nestes termos, é sugerida na proposta de lei a simplificação do critério de tributação sobre documentos comprovativos electrónicos, para que seja alterado para a cobrança de um imposto do selo de valor fixo.
- 7) Nos termos da Lei n.º 5/2022 (Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos) aprovada no ano passado, as partes podem recorrer aos meios electrónicos para o envio de documentos aos órgãos judiciários. Assim, com vista a uma maior electronização procedimental dos processos judiciáis, vem a proposta de lei propor que seja permitido também aos órgãos judiciários o envio, às partes, dos duplicados das peças processuais por via electrónica.

III - Apreciação genérica

- 10. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão questionou os representantes do Governo sobre várias vertentes relacionadas com a governação electrónica, de modo a acompanhar a aplicação da Lei da "Governação electrónica", a necessidade e a razoabilidade das alterações legislativas propostas, bem como os trabalhos complementares a realizar após as alterações legislativas. As questões alvo de atenção da Comissão foram as seguintes:
- 11. Com a generalização dos serviços electrónicos, a alta interconexão de dados e a ampla aplicação de meios de identificação electrónica, a cibersegurança e a segurança dos dados despertaram a atenção da sociedade, assim, a Comissão está

,



atenta ao seguinte: as actuais medidas de cibersegurança e de protecção dos dados pessoais são suficientes? Há ou não necessidade de as reforçar?

- 12. Segundo a resposta do proponente, o Governo da RAEM já estabeleceu, em conformidade com a Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança), um mecanismo completo de garantia e gestão da cibersegurança, sendo, por outro lado, a Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais o serviço responsável pela fiscalização e coordenação dos assuntos relacionados com a protecção de dados pessoais; deste modo, os serviços públicos têm vindo a reforçar a segurança dos serviços electrónicos, segundo as exigências legais. No entanto, face aos desafios da cibersegurança que se encontram em constante mudança, o Governo da RAEM continuará a proceder à respectiva fiscalização e revisão, optimizando as medidas a partir do regime, gestão, técnica e formação, para enfrentar as ameaças de segurança que estão em constante evolução.
- 13. A Comissão também prestou atenção ao seguinte: os sistemas informáticos de apoio à Governação electrónica têm sido alvo de manutenção periódica? As autoridades dispõem de algum plano de resolução de crises, para evitar ou atenuar os problemas decorrentes de uma avaria dos sistemas informáticos?
- 14. Segundo a resposta do proponente, a fim de assegurar a segurança e o funcionamento contínuo do sistema dos serviços electrónicos e, ainda, de precaver as avarias imprevistas, o Centro de Computação em Nuvem, a Conta Única de Macau e a Plataforma para Empresas e Associações, que suportam o funcionamento geral da governação electrónica, estão sujeitos a manutenção periódica. Em simultâneo, foram implementadas medidas de "backup" e um mecanismo de contingência, no sentido de reduzir o impacto de eventuais avarias no sistema.
- 15. Ademais, a Comissão também esteve atenta à abertura e utilização de dados, perguntando, assim, ao Governo se ia proceder à sua abertura por categorias, tendo em conta a importância desses dados.
- 16. Segundo o proponente, o Governo da RAEM conta já com a Plataforma de Dados Abertos (https://data.gov.mo), a qual disponibiliza ao público, para utilização, os dados dos serviços públicos. Actualmente, são divulgados mais de 660 conjuntos

Ma

Ca

Se h



de dados de 40 serviços públicos. No futuro, serão adicionados mais dados na plataforma, para que os cidadãos possam utilizá-los, como, por exemplo, na exploração da sua aplicação, de modo a promover, em conjunto, o desenvolvimento social.

- 17.A Comissão pretende saber qual é o rumo ou a ideia das autoridades em relação à aplicação de dados abertos à população em geral?
- 18. Segundo o proponente, as aplicações de dados abertos à população em geral permitem, principalmente, que os cidadãos utilizem os dados abertos, em prol da criação de novas aplicações, por exemplo, as aplicações de trânsito e, se se puder proceder à abertura de mais dados, os cidadãos podem ter mais ideias novas. Actualmente, não são muitos os tipos de dados abertos, pois os que estão abertos são principalmente dados estatísticos. Neste momento, a maior parte dos dados está nas mãos do Governo e das sociedades detentoras de exclusivos. No entanto, a actualmente, os diferentes serviços não têm critérios uniformes para a abertura de dados e têm as suas próprias preocupações, especialmente quando se trata de situações que envolvem dados pessoais ou sensíveis. No futuro, as autoridades vão ponderar mais, por exemplo, a abertura de mais dados não classificados como confidenciais, tais como, dados de tráfego (fluxo de veículos) ou dados pessoais após a sua "desclassificação como dados sensíveis".
- 19. A Comissão espera que os serviços públicos possam melhorar a abertura dos dados tendo em conta a conveniência dos utentes. Segundo alguns Deputados, os dados disponíveis para a investigação científica são insuficientes, tratando-se de dados superficiais, por isso, esperam que sejam melhorados.
- 20. Aquando da implementação da Governação electrónica, em relação aos idosos e às pessoas que não conseguem usar as tecnologias de informação e que podem ter dificuldade em obter informações transmitidas por meios electrónicos ou em usar os serviços electrónicos, em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei da "Governação electrónica", a Comissão quis saber como é que as autoridades vão prestar auxílio e salvaguardar os direitos e interesses dos referidos indivíduos.
- 21. Segundo a resposta do proponente, ao promover gradualmente a governação electrónica e desenvolver serviços electrónicos para facilitar a vida da população, o Governo da RAEM procura nunca descurar as necessidades da população idosa.

M

Sea Pr



Em resposta às necessidades da terceira idade, o Governo da RAEM realizou trabalhos de divulgação destinados àquele grupo, tendo obtido a plena colaboração e o apoio de várias associações e instituições de serviço social de Macau, como na abertura da Conta Única e na sua aplicação. O Governo, para além de ter prestado esclarecimentos sobre a utilização da Conta Única de Macau através da participação nas actividades realizadas pelas associações, forneceu ainda acções de formação aos trabalhadores das associações, juntando, deste modo, a força das mesmas para auxiliar os próprios associados que careciam de ajuda, nomeadamente, os da idade sénior, para aprenderem a utilizá-la.

Além disso, os idosos que se deparam com dificuldades no tratamento de serviços electrónicos, podem deslocar-se aos Centros de Prestação de Serviços ao Público do Governo da RAEM ou aos serviços públicos, para que os funcionários possam ajudá-los a tratar dos serviços de que necessitem.

Tomando como exemplo a prova de vida, durante o período de requerimento, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública destacou pessoal para, proactivamente, prestar apoio e dar orientações aos cidadãos no local. Um outro exemplo, no período de combate à epidemia, a aplicação de telemóvel constituía o único recurso para a declaração de saúde pelo Código de Saúde de Macau e, nessa altura, quando os cidadãos se deparavam com dificuldades na sua utilização, os trabalhadores dos serviços públicos ensinavam-nos de forma proactiva.

- 22. Segundo alguns Deputados, alguns idosos não têm "smartphone" e precisam de usar os telemóveis dos centros das associações, no entanto, o tratamento dos dados pessoais dos idosos e os direitos e interesses dos trabalhadores desses centros devem ser salvaguardados. Assim sendo, as autoridades vão prestar mais apoio neste âmbito? Alguns Deputados também estiveram atentos ao destino das verbas requeridas pelos idosos através de meios electrónicos, por isso, as autoridades devem prestar mais atenção para evitar fraudes.
- 23. Os representantes do Governo afirmaram que vão acompanhar os problemas dos idosos e fornecer, dentro do possível, as respectivas orientações.
- 24. Para que os residentes de Macau que residem no Interior da China possam ter acesso aos serviços electrónicos disponibilizados pelos serviços públicos da RAEM,

SOF Me to a charle



quais são os trabalhos que ainda podem ser realizados na construção do sistema jurídico? Em relação a este aspecto, que matérias foram tidas em consideração para esta alteração da Lei da "Governação electrónica"?

- 25. Segundo o proponente, presentemente, as contas abertas na Conta Única de Macau e na Plataforma para Empresas e Associações, com efeitos jurídicos de identificação conferidos pela Lei da "Governação electrónica" e diplomas conexos, permitem pedidos "online". Os serviços electrónicos não estão sujeitos a restrições geográficas nem temporais, por isso, independentemente do local onde os cidadãos se encontrem, estes têm acesso fácil e conveniente aos serviços públicos.
- 26. A Comissão está atenta à situação de utilização, fora da RAEM, nomeadamente na Grande Baía, dos documentos e certidões electrónicos emitidos pelos serviços públicos da RAEM, com a entrada em vigor da Lei da "Governação electrónica". Por exemplo, em relação aos documentos ou certidões que os residentes imprimem, por si próprios, através da plataforma electrónica uniformizada, ou obtidos através/dos quiosques de auto-atendimento de 24 horas, qual é o respectivo grau de aceitação nos diversos serviços públicos da RAEM e no Interior da China? É necessário o reconhecimento prévio do notariado chinês, para a utilização destes documentos e certidões no Interior da China?
- 27. Além disso, Hong Kong e o Interior da China assinaram, recentemente, o "Memorando de Cooperação para a promoção do fluxo transfronteiriço de dados na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau", para promover, em conjunto, o fluxo transfronteiriço de dados na Grande Baía. A Comissão deu atenção ao seguinte: Macau já assinou acordos ou memorandos semelhantes? Qual é o rumo de desenvolvimento no futuro? Poderá o Projecto do "Novo Bairro de Macau" ser utilizado como ponto de partida, para promover o fluxo de dados relacionados com a Governação electrónica nos diferentes locais da Grande Baía?
- 28. Segundo a resposta do proponente, os documentos comprovativos emitidos pelos serviços públicos de Macau, quer emitidos em papel, quer emitidos através de plataforma electrónica, têm o mesmo efeito jurídico, podendo ser utilizados no Interior da China, desde que estejam em conformidade com as respectivas disposições legais. Sempre que os serviços públicos de Macau emitam, através de plataforma electrónica, novos modelos de documentos ou certidões normalmente

000

土

la

Cla No



utilizados no Interior da China ou noutras regiões, os serviços públicos irão coordenar-se e estabelecer comunicação com as autoridades competentes do Interior da China, para que as mesmas tenham conhecimento.

O Governo da RAEM e a Província de Guangdong assinaram o memorando de cooperação sobre os serviços governamentais transfronteiriços entre Guangdong e Macau e o acordo de cooperação sobre a construção de "clusters" de cidades inteligentes, no sentido de aprofundar a cooperação no âmbito da digitalização entre as duas partes. Encontra-se planeada, ainda, a extensão dos serviços do Governo de Macau ao projecto "Novo Bairro de Macau", para que os residentes possam obter serviços idênticos aos prestados em Macau. Com a promoção dos respectivos acordos, Guangdong e Macau instalaram quiosques de auto-atendimento para o tratamento bidireccional de serviços, sendo permitida, ainda, a marcação prévia nos balcões de atendimento em Hengqin através da Conta Única de Macau, estando, também, a ser estudado o serviço de atendimento à distância por videoconferência, a fim de proporcionar condições para o tratamento de serviços transfronteiriços. Concomitantemente, está a ser estudada a criação de um centro de serviços de 24 horas no "Novo Bairro de Macau", para que os residentes possam ter acesso aos serviços prestados pelo Governo da RAEM.

- 29. A Comissão apontou que alguns serviços públicos podem ser realizados através de ligação *online* com entidades privadas, por exemplo, as "certidões de informações dos veículos" necessárias para a "Circulação de veículos de Macau na província de Guangdong" podem ser enviadas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego à "San Tong Tat", para efeitos de inspecção de veículos. Assim sendo, quais são as ideias das autoridades em relação a esta ligação *online* entre os serviços públicos e as entidades privadas para o envio de documentos?
- 30. Segundo o proponente, o Governo da RAEM lançou a identidade electrónica em 2023, tendo estabelecido contactos com várias instituições privadas, como bancos, empresas de telecomunicações e a "China Travel Service", onde pode ser usada a identidade electrónica para a abertura de contas, agendamento para a renovação de documentos e requerimento de serviços, facilitando a vida da população. Sob o pressuposto da segurança dos dados, o Governo da RAEM irá cooperar, de forma activa, com mais instituições privadas, para alargar o âmbito da interconexão de dados.

Mar to a



31. A resposta do proponente contribuiu para um melhor conhecimento por parte da Comissão sobre o desenvolvimento e a aplicação da Governação Electrónica em vigor, bem como para o trabalho de apreciação na especialidade por parte da Comissão. Relativamente ao principal conteúdo concreto do articulado da proposta de lei, a Comissão apresentou o seguinte:

Designação da proposta de lei

- 32. A designação original da proposta de lei era a "Alteração à Lei n.º 2/2020 Governação electrónica e diploma conexo", mas a Comissão entendeu que a expressão "diploma conexo" não era clara e não conseguia reflectir, com exactidão, as leis alteradas pela presente proposta de lei.
- 33. Ouvidas as opiniões da Comissão e tendo em conta que na versão final da proposta de lei foram introduzidas muitas alterações à Lei n.º 5/2022 (Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos), a expressão "diploma conexo" foi eliminada e substituída pela referência expressa à "Lei n.º 5/2022 ¿ Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos", alterada pela proposta de lei.
- 34. Assim sendo, a designação da versão final da proposta de lei é "Alteração à Lei n.º 2/2020 Governação electrónica e à Lei n.º 5/2022 Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos".

Alargamento do âmbito da aplicação consignada para comunicações oficiais, documentos e certidões electrónicas

- 35. De acordo com a Nota Justificativa, **em relação às comunicações oficiais e documentos**, dadas as limitações do âmbito de aplicação da Lei n.º 2/2020, a circulação de ofícios e documentos entre os serviços públicos, os órgãos judiciários, as empresas de capitais integralmente públicos e as empresas de capitais públicos com influência dominante continua a adoptar a utilização tradicional do papel, embora sejam frequentes as comunicações oficiais e ligações entre essas entidades no seu funcionamento diário.
- 36. Face a esta situação, vêm a primeira parte do n.º 5 e o n.º 6 do artigo 1.º constante do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei propor que seja alargado o âmbito da aplicação consignada para comunicações oficiais e documentos, com vista a elevar a eficiência e a reduzir o consumo de recursos. A Comissão manifestou a sua

STM

In Sec



concordância em relação a este assunto.

- 37. Segundo a Nota Justificativa, **em relação às certidões electrónicas**: o disposto na Lei n.º 2/2020, no que respeita à possibilidade de emissão de certidões electrónicas pelos serviços públicos, proporciona inúmeras facilidades tanto aos serviços públicos como aos cidadãos. Na prática, além dos serviços públicos, os órgãos judiciários também necessitam de emitir frequentemente certidões (por exemplo, certidão de sentença) para serviços públicos e interessados no âmbito do seu trabalho diário. Atendendo a este facto, depois de ouvidos os órgãos judiciários, considera-se ser possível estender a aplicação das disposições relativas a certidões electrónicas a actos de emissão de certidões pelos órgãos judiciários, no sentido de tornar os respectivos trabalhos e procedimentos mais convenientes.
- 38. Assim sendo, a segunda parte do n.º 5 do artigo 1.º constante do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei propõe que o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador possam, mediante despacho a publicar no Boletim Oficial, determinar a aplicação, com as necessárias adaptações, das disposições da Lei n.º 2/2020 a actos de publicidade e afixação de editais e a actos relacionados com certidão electrónica dos órgãos judiciários.
- 39. A Comissão compreende a necessidade de estender as disposições relativas à certidão electrónica aos actos de emissão de certificados pelos órgãos judiciários. Contudo, relativamente aos actos envolvidos na referida proposta, ou seja, aos "actos de publicidade e afixação de editais e actos relacionados com certidão electrónica dos órgãos judiciários", é de salientar que o n.º 2 do artigo 100.º do Código de Processo Civil permite a utilização de meios telemáticos para as partes entregarem ou enviarem ao Tribunal os articulados, requerimentos, respostas e peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito, mas não prevê a possibilidade de publicitar actos processuais por meios electrónicos nem a possibilidade de afixar anúncios e editais, ou a de serem emitidas certidões judiciais.
- 40. Ainda, o n.º 5 do artigo 88.º do Código de Processo Civil permite o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, mas não prevê o uso de meios telemáticos.
- 41. Pelo exposto, a Comissão entende que deve ser definido, expressamente, na lei,

力

Clay



que os órgãos judiciários têm o direito à publicação de editais e à emissão de certidões por meios electrónicos, nomeadamente, através da Alteração à Lei n.º 5/2022 — Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos, com vista ao alargamento do seu âmbito de aplicação.

Alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2022

- 42. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente eliminou a segunda parte do n.º 5 do artigo 1.º, alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, isto é, o segmento "bem como a actos de publicidade e afixação de editais e actos relacionados com certidão electrónica dos órgãos judiciários", e estas matérias passaram a ser regulamentadas pela Lei n.º 5/2022. Por isso, através do artigo 6.º da versão final da proposta de lei, são aditados os artigos 10.º-A (Publicação de editais), 10.º-B (Certidões electrónicas) e 10.º-C (Regras e requisitos técnicos) à Lei n.º 5/2022; e estes artigos constituem o novo Capítulo II-A (Editais e certidões) da mesma Lei.
- 43. Ao mesmo tempo, face às alterações acima referidas, o proponente viu a necessidade de alargar o âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2022 e sugeriu, no artigo 5.º da versão final da proposta de lei, a alteração do artigo 1.º (Objecto e âmbito) desta lei, aditando-se um n.º 3, que prevê o seguinte: "A presente lei estabelece ainda as normas sobre a utilização de meios electrónicos para a prática de outros actos, nomeadamente para a afixação de editais e para a emissão de certidões".
- 44. Em relação à designação da Lei n.º 5/2022, foi necessário alterá-la devido ao alargamento do âmbito de aplicação desta Lei e ao aditamento de bastante conteúdo à mesma, portanto, o artigo 4.º da versão final da proposta de lei propõe alterar a designação original "Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos" para "Envio de peças processuais, pagamento de custas e prática de outros actos por meios electrónicos".
- 45. Quanto à afixação de editais pelos órgãos judiciários, tal como acima referido, a afixação de editais a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, passou a ser regulamentada por outra lei, que é a Lei n.º 5/2022, e o artigo 10.º-A, aditado pelo artigo 6.º da versão final da proposta de lei, enriquece e clarifica o conteúdo sobre a afixação de editais e distingue as

CS T

本

Cla



seguintes situações:

46.O n.º 1 prevê o seguinte: para efeitos de citação, a afixação de edital no tribunal e na sede do Instituto para os Assuntos Municipais pode ser substituída pela publicação do edital, por meios electrónicos, no sítio dos tribunais na Internet, desde que sejam cumpridos os restantes requisitos legais previstos no Código de Processo Civil, nomeadamente o disposto nos artigos 194.º e 195.º2.

- 47.0 n.º 2 prevê o seguinte: ao edital a afixar para qualquer outro efeito e a outros actos que tenham de ser publicitados pelos órgãos judiciários nos termos do disposto na lei, aplica-se o disposto acima referido, com as necessárias adaptações³.
- 48. O n.º 3 prevê o seguinte: para efeitos de notificação do despacho que designa dia para a audiência, a afixação de edital na porta do tribunal pode ser substituída pela publicação do edital, por meios electrónicos, no sítio dos tribunais na Internet, desde que sejam cumpridos os restantes requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, nomeadamente o disposto no artigo 316.º.
- 49. No que diz respeito à citação edital, a lei processual vigente prevê basicamente os seguintes requisitos: (1) Afixação de editais, nos seguintes locais: tribunal, última residência do notificando em Macau e sede do Instituto para os Assuntos Municipais; (2) Publicação de anúncios, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa.

JUST MA at Ma

² Os representantes do Governo facultaram as seguintes informações:

Artigos nos quais se prevê a citação por edital: tais como, por exemplo, artigo 180.º e seguintes (citação edital), artigo 305.º (habilitação de herdeiros incertos), artigo 755.º, n.º 2 (convocação de credores desconhecidos na execução), artigo 837.º, n.º 2 (citação do ausente na declaração de morte presumida), artigo 884.º, n.º 2 (falta de apresentação pelo réu da prestação de contas na acção para prestação de contas), etc. do "Código de Processo Civil";

Tais como, por exemplo, artigo 125.º, n.º 6 (citação dos contra-interessados incertos) do "Código de Processo Administrativo Contencioso";

Tais como, por exemplo, artigo 11.º, n.º 2 (notificação ou citação edital) do "Código de Processo do

³ Os representantes do Governo facultaram as seguintes informações:

Artigos nos quais se prevê a publicação de edital para fins de publicidade ou notificação: tais como, por exemplo, artigos 769.º, n.º 1, e 786.º, n.ºs 1, 2 e 3 (venda judicial na execução), artigo 840.º (publicidade da sentença que declara a morte presumida), artigo 847.º (publicidade da acção de interdição e inabilitação), artigo 858.º, n.º 1, alínea b) (publicidade da sentença da interdição e inabilitação após trânsito em julgado), etc. do "Código de Processo Civil".



50. Segundo o proponente, a proposta de lei não ajustou os pressupostos para a citação edital previstos no Código de Processo Civil, nem alterou a exigência legal da publicação de anúncios num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa. A proposta de lei apenas mudou a afixação de editais no tribunal e na sede do Instituto para os Assuntos Municipais para a sua publicação, por meios electrónicos, no sítio dos órgãos judiciários na Internet. O proponente reiterou que continua a ser necessário cumprir os restantes requisitos (afixação de editais na última residência do notificando e publicação de anúncios em jornais).

- 51. Quanto às regras e aos requisitos técnicos da publicação de edital no sítio dos órgãos judiciários na Internet, bem como da emissão e disponibilização de certidão electrónica, nos termos do artigo 10.º-C, são fixados por despachos do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 52. No que toca à alteração do artigo 9.º da Lei n.º 5/2022, a proposta de lei sugere, o aditamento de um n.º 3 ao artigo 9.º da mesma lei, que prevê o seguinte: "Os duplicados ou cópias referidos na alínea 2) do n.º 1 podem ser produzidos e disponibilizados às partes por meios electrónicos".
- 53. O aditamento do n.º 3 permite à secretaria do tribunal facultar as peças processuais às partes processuais de uma das duas formas:
 - as peças processuais recebidas por via electrónica são imprimidas em suporte de papel e entregues às partes (norma em vigor); ou
 - as peças processuais recebidas por via electrónica são disponibilizadas às partes por via electrónica, sem necessidade de serem em papel (sugerido pela proposta de lei).
- 54. A Comissão deu atenção ao seguinte: quem decide o método a adoptar? Será a secretaria do tribunal que vai decidir por si própria? A pedido das partes processuais? Como é que se determina a data em que as peças processuais foram entregues às partes quando a secretaria do tribunal as enviar por via electrónica?
- 55. Segundo os esclarecimentos do proponente, após a aprovação da proposta de lei, a secretaria do tribunal continua obrigada a notificar, em conformidade com o

7

7

con

pr



Código de Processo Civil, os mandatários judiciais ou as partes por carta escrita. Quanto ao envio, com sucesso, das peças processuais, releva-se ainda a data de recepção da carta escrita pelos mandatários judiciais ou pelas partes, a novidade residindo apenas na hipótese de anexar à carta escrita as peças processuais em suporte electrónico, em vez do actual suporte em papel.

Tendo em conta que são destinatários desta alteração os cidadãos e o sector da advocacia, e no propósito de uniformizar a forma de tratamento das secretarias dos tribunais, após a aprovação da proposta de lei, serão adoptadas, em primeiro lugar, as seguintes medidas:

Em relação aos cidadãos: mantém-se a produção em papel das peças processuais; caso os cidadãos optem pelo suporte electrónico, devem declarar, junto da secretaria do tribunal, que pretendem receber as peças processuais por esta via.

Em relação aos advogados: para promover ainda mais o processo de electronização dos tribunais e simplificar os trabalhos das secretarias dos tribunais, os tribunais vão, em momento oportuno, iniciar a negociação com a Associação dos Advogados de Macau sobre a transmissão das peças processuais por via electrónica, que será implementada após concluída a negociação.

- 56. Pelo exposto, a proposta de lei concretiza a circulação de ofícios e documentos entre os serviços públicos e os órgãos judiciários sem recurso a papéis, permitindo que os órgãos judiciários possam enviar às partes as peças processuais por via electrónica; publicar editais no sítio dos tribunais na Internet em substituição da afixação de editais; e emitir certidões aos serviços públicos ou às partes (por exemplo, certidão de sentença) por via electrónica. Aquando da elaboração da proposta de lei, o proponente ouviu as opiniões dos órgãos judiciários e da Associação dos Advogados.
- 57. A Comissão manifestou a sua concordância em relação às referidas alterações propostas. É de referir que, apesar de na versão final da proposta de lei se sugerirem mais alterações à Lei n.º 5/2022 do que na versão inicial, estas alterações estão em conformidade com o espírito e os princípios legislativos subjacentes à aprovação na generalidade da proposta de lei, cujo objectivo é de apenas aperfeiçoar a técnica legislativa, para facilitar a execução da proposta de lei.



W CA

Aumento dos titulares do meio de identificação electrónica⁴

- 58. Devido ao alargamento do âmbito de aplicação das comunicações oficiais, documentos e certidões electrónicas, os sujeitos que podem emitir ofícios e certidões electrónicos também devem ser ajustados, pelo que no n.º 2 do artigo 4.º do artigo 1.º da proposta de lei sugere-se também o aumento dos titulares do meio de identificação electrónica⁵.
- 59. Porém, com o aumento dos titulares do meio de identificação electrónica, a Comissão prestou atenção sobre que medidas de fiscalização específicas dispõem as autoridades para salvaguardar a segurança dos dados?
- 60. Segundo o proponente, o Governo da RAEM continuará a assegurar a segurança e credibilidade dos dados e serviços, de acordo com a Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança). Simultaneamente, recorre-se à autenticação multifactor (MFA) nos serviços da governação electrónica, consoante o seu nível, a fim de manter os dados seguros. Em determinados serviços da Conta Única de Macau foi também adicionada a função da "senha para utilização do serviço", tais como a Identidadel Electrónica e a Minha Saúde, permitindo, deste modo, aos cidadãos proteger os

Ca

J.

⁴ De acordo com a definição prevista na alínea 6) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2020, o meio de identificação electrónica refere-se à "combinação de dados, nomeadamente senha de acesso, senha de uso único, código seguro de verificação, dados biométricos, certificado electrónico, assinatura electrónica avançada ou assinatura electrónica qualificada que o respectivo titular utiliza, na comunicação por meios electrónicos, para demonstrar a sua identidade ou para declarar a origem ou autoria de outros dados em formato digital"; e, de acordo com a definição prevista na alínea 7) da mesma norma, o titular do meio de identificação electrónica é "a pessoa, o serviço ou a entidade que se registou num sistema de conta de utilizador, para produção de um meio de identificação electrónica associado aos seus dados de identificação".

⁵ Propõe-se aumentar os tipos de titulares do meio de identificação electrónica, que são dois na lei vigente:

¹⁾ O titular do órgão ou um trabalhador do serviço público;

²⁾ O serviço público, nomeadamente no caso de documento electrónico emitido ao interessado através de actuação automatizada.

Passarão a ser sete, como está previsto na proposta de lei:

¹⁾O titular do órgão ou um trabalhador do serviço público;

²⁾O magistrado judicial, o magistrado do Ministério Público ou um trabalhador do órgão judiciário;

³⁾O titular do órgão ou um trabalhador da empresa de capitais integralmente públicos ou da empresa de capitais públicos com influência dominante;

⁴⁾O órgão próprio da função notarial;

⁵⁾O serviço público;

⁶⁾O órgão judiciário;

⁷⁾A empresa de capitais integralmente públicos ou a empresa de capitais públicos com influência dominante.



seus dados sensíveis, conforme as próprias necessidades.

- 61. Em relação aos notários privados, a proposta de lei sugere que seja aditado expressamente que os notários privados passem a ser titulares de meios electrónicos de identificação, pelo que, na alínea 4) do n.º 2 do artigo 4.º da versão final da proposta de lei, foi aditado o "órgão próprio da função notarial". É de referir que, nos termos do artigo 2.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, os órgãos próprios da função notarial são os notários públicos e os notários privados. Os notários públicos pertencem aos serviços públicos, pelo que, nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 4.º da lei vigente, os mesmos já são titulares de meios de identificação electrónica. Na alínea 4) do n.º 2 do artigo 4.º da versão final da proposta de lei, aditou-se a expressão "órgão próprio da função notarial", com vista a permitir que os notários privados sejam titulares de meios electrónicos de identificação.
- 62. Por outro lado, no n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei, foi aditado "os órgãos, próprios da função notarial", expressão que visa também atribuir aos notários privados a possibilidade de emitir e fornecer certidões electrónicas, certidões e documentos análogos.
- 63. Com o aumento da electronização dos actos notariais, a Comissão deu atenção à capacidade de os notários privados, na qualidade de órgãos próprios da função notarial, se poderem adaptar plenamente às exigências da Lei da Governação Electrónica vigente e das novas disposições da futura proposta de lei, a fim de prestar serviços notariais sem papel aos cidadãos.
- 64. Relativamente a esta questão, o proponente respondeu que o Governo da RAEM se irá coordenar com os respectivos órgãos e prestar o devido apoio, no intuito de garantir que os actos sejam praticados sem suporte de papel. No seguimento do princípio da utilização facultativa dos serviços electrónicos, continuam a coexistir os serviços electrónicos e os tradicionais de papel à livre escolha dos cidadãos.

Certificados e documentos análogos

65. A proposta de lei sugere o aditamento de um n.º 5 ao artigo 7.º (Certidões electrónicas) da "Governação electrónica", prevendo que: "O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, a certificados e documentos



análogos". Considerando que o âmbito dos certificados e documentos análogos deve ser muito amplo, a Comissão pediu ao proponente para fazer uma apresentação sobre esta matéria.

- 66. De acordo com o proponente, considerando que os serviços públicos e os órgãos próprios da função notarial podem emitir documentos comprovativos para além da certidão, estando, no entanto, apenas regulada expressamente a certidão electrónica, e, tendo em conta que os demais documentos comprovativos têm a mesma natureza, propõe-se o aditamento do n.º 5 ao artigo 7.º, o qual inclui, nomeadamente, os certificados e documentos análogos a que se refere o artigo 164.º e seguintes do Código do Notariado, isto é, certificado de vida e de identidade, certificado de desempenho de cargos, pública-forma e tradução. Além disso, inclui também o certificado de relação de parentesco e o certificado de dados pessoais, emitidos pela Direcção dos Serviços de Identificação, e o certificado de contacorrente de beneficiário do Fundo de Seguranca Social.
- 67. A Comissão está atenta sobre se todos os serviços públicos reúnem condições para emitir certidões, certificados e documentos análogos por meios electrónicos, sempre que os residentes o solicitem.
 - 68. A esse respeito, o proponente respondeu que, os serviços públicos podem, consoante a sua própria situação e necessidades, desenvolver, ordenadamente, os trabalhos de digitalização. Só depois de concluídos os preparativos, é que é permitido aos cidadãos apresentarem o pedido da versão electrónica de documentos. Actualmente, encontram-se disponíveis cerca de 30 certificados electrónicos ou documentos análogos na Conta Única de Macau e na Plataforma para Empresas e Associações.
 - 69. Segundo a Comissão, actualmente, os modelos ou formatos dos documentos electrónicos e certificados electrónicos emitidos pelos diversos serviços são diferentes, pelo que, no futuro, como é que vai ser efectuado o reconhecimento da autenticidade das certidões electrónicas ou dos documentos electrónicos?
 - 70. O proponente referiu que, são disponibilizados, aos serviços públicos, as instruções, os padrões e os exemplos no âmbito da plataforma electrónica uniformizada, por

Ha to

Cla

立法會 格式六

AL - Modelo 6



forma a orientá-los na emissão e gestão de certidões electrónicas. Neste sentido, os serviços públicos adoptam os mesmos padrões, por exemplo, as certidões electrónicas, emitidas pela Direcção dos Serviços de Identificação e Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, contêm um código QR para verificar a autenticidade do documento, que permite ligar imediatamente à plataforma electrónica uniformizada para efeitos de verificação; quanto aos documentos comprovativos electrónicos, recorre-se à tecnologia de assinatura digital, de modo a assegurar que os mesmos não sofram eventuais alterações.

Optimização do procedimento de atendimento digital, entrega de documentos e dispensa de entrega de documentos

- 71. Em relação aos documentos emitidos pelas entidades privadas, a proposta de lei propõe a disponibilização de meios electrónicos para facilitar a entrega, tal como referiu o Secretário na apresentação da proposta de lei: Quando na prestação de serviços públicos estiver prevista a apresentação de documentos por parte das entidades privadas, a lei exige normalmente ao interessado a entrega dos documentos originais em papel, norma essa que constitui, de certo modo, um obstáculo para a realização de todo o processo por via electrónica. Nestes termos, vem agora a proposta de lei propor que os serviços públicos, obtido o consentimento do cidadão, possam aceder directamente às suas informações através do sistema de interconexão de rede disponibilizado por entidades privadas, dispensando o cidadão da apresentação do documento em causa.
- 72. A Comissão solicitou ao proponente a explicação sobre as situações que poderão surgir quando os cidadãos apresentarem documentos emitidos por entidades privadas na "Conta Única" ou na "Plataforma para Empresas e Associações". Mais, solicitou ainda que prestasse exemplos, nomeadamente, da forma de operação e da forma como as autoridades distinguem os documentos verdadeiros dos documentos falsificados, os documentos que exigem a introdução de senhas, etc.
- 73.O proponente afirmou que existem duas situações para a apresentação de documentos citadas no artigo 13.º-A⁶: na primeira, a entidade privada emite um documento digital, o qual pode ser entregue directamente ao serviço público por

⁶ Versão inicial da proposta de lei.



meio electrónico; na segunda, o cidadão tem na sua posse um documento em papel, emitido por uma entidade privada, necessitando de entregá-lo ao serviço público por via electrónica. Neste caso, o cidadão pode tirar fotografia ao documento com o telemóvel ou fazer o scan, transformando-o em versão digital para ser entregue depois de carregado.

A forma de distinguir a veracidade dos documentos depende da sua natureza. Os documentos como carta e declaração (e.g. declaração de emprego e comprovativo de rendimento emitidos por empregador privado), geralmente, não possuem meios de verificação online e, em caso de dúvidas, pode ser solicitada a confirmação por parte da entidade emissora do documento, ou até ser requerida a exibição do original pelo interessado.

Em relação a outros documentos comprovativos de capacidade emitidos por entidade privada, tais como o certificado de formação, o certificado de habilitações académicas e o certificado de aptidão profissional, estes podem ser verificados, directamente, desde que se disponha de um meio de verificação online. Caso contrário, pode ser solicitada, se necessário, a verificação junto da entidade emissora do documento.

É de referir que o n.º 4 do artigo 13.º-A cria condições para a apresentação de documentos provenientes da base de dados exclusiva da plataforma electrónica uniformizada. Geralmente, estes documentos já passaram pelo procedimento de verificação da veracidade, pelo que pode ser dispensada a disponibilização ou exibição dos originais.

No caso de o documento conter partes confidenciais, carecendo de código para o acesso, o cidadão deve disponibilizar o código em causa ou tecnologia equivalente, como parte integrante dos documentos, ao serviço público.

- 74. É de salientar que a proposta de lei sugere, no n.º 4 do artigo 13.º do artigo 1.º da proposta de lei, a criação de uma base de dados electrónicos própria da plataforma electrónica uniformizada, e os representantes do Governo apresentaram o seguinte:
 - I) Objectivos da base de dados electrónicos própria

Para facilitar ainda mais, aos cidadãos, o tratamento electrónico dos diversos

Ma to Ca



Tw U

M

la

Cla

serviços públicos e, sobretudo, para evitar o carregamento e a entrega repetidos dos documentos particulares comuns à generalidade dos requerimentos administrativos, incluindo dos documentos emitidos por instituições particulares e dos documentos particulares elaborados pelo próprio, propõe-se que seja lançado o serviço "base de dados electrónicos própria". Os cidadãos apresentam os originais aos trabalhadores, que, após a sua verificação e digitalização, os carregam na referida base específica de dados acessível pela conta do cidadão, podendo, posteriormente, ser utilizados para os vários tipos de serviços na plataforma electrónica uniformizada.

II) Tipos de documentos a aplicar

Pretende-se que sejam, inicialmente, incluídos os seguintes tipos de documentos particulares:

- 1. Habilitações académicas e qualidade profissional: carta de curso, folha de classificação, certificado de formação
- 2. Rendimentos económicos: certificado de trabalho, certificado de rendimento, recibo de vencimento
- 3. Comprovativo de endereço: comprovativo de morada, facturas de água e de electricidade
- III) Métodos operacionais a serem considerados inicialmente
- 1. Os cidadãos apresentam aos trabalhadores do balcão de atendimento os originais que pretendem carregar na base de dados electrónicos própria.
- 2. Após a verificação dos originais em papel, os trabalhadores digitalizam-nos e carregam-nos no sistema.
- 3. O sistema produz uma menção "Está conforme o original" nos documentos digitalizados, os trabalhadores procedem à confirmação através de meios de identificação e os documentos electrónicos são gerados pelo sistema.
- 4. Após a conclusão das referidas operações, os documentos electrónicos ficam armazenados na conta da plataforma electrónica uniformizada, onde os cidadãos



podem verificar e reutilizar os respectivos documentos.

- 75. Segundo os representantes do Governo, no futuro, a base legal concreta para a criação da base de dados electrónicos é o artigo 33.º (Regulamentação complementar) da Lei n.º 2/2020.
- 76. A Comissão concorda com esta medida, tendo em conta que a criação da base de dados electrónicos tem por objectivo facilitar aos cidadãos o requerimento e o tratamento de assuntos nos diversos serviços públicos através da via electrónica, reduzir o tempo a despender na apresentação dos documentos e poupar recursos. Para além disso, a Comissão alertou o Governo para a necessidade de prestar atenção ao prazo de validade dos documentos.
- 77. Em relação à **dispensa de entrega de documentos**, a proposta de lei optimiza ainda mais o respectivo mecanismo.
- 78. Após ouvir as opiniões da Comissão, foram aditados ao artigo 14.º, na versão final da proposta de lei, os n.ºs 3 e 5, clarificando que os serviços públicos podem, através da interconexão de dados, obter e disponibilizar documentos ou dados, dispensando a sua apresentação, bem como atribui aos respectivos documentos ou dados electrónicos os mesmos efeitos jurídicos que os documentos em suporte de papel que o interessado tenha de exibir ou apresentar.
- 79. Além disso, a presente proposta de lei vai permitir o envio e a recepção, por meios electrónicos, de comunicações oficiais e documentos entre os serviços públicos e os órgãos judiciários, bem como a emissão de certidões electrónicas por estes últimos. Com vista a facilitar o desenvolvimento da Governação electrónica no futuro, foi aditada, na versão final da proposta de lei, a norma do n.º 6 do artigo 14.º, isto é, aplica-se às situações em que já é aplicada aos serviços públicos, mas com as necessárias adaptações, a dispensa de entrega de documentos, por parte dos interessados, que devam ser emitidos pelos órgãos judiciários.
- 80. A Comissão concordou com os aditamentos acima referidos.

Optimização do serviço de notificações electrónicas

81. Segundo a explicação contida na Nota Justificativa, aquando da elaboração e apresentação da proposta de lei intitulada 'Governação electrónica' em 2019, o



Governo da RAEM considerava que o serviço de notificação electrónica era uma prática relativamente inovadora, pelo que optou por uma solução mais conservadora na elaboração legislativa, prevendo expressamente que, caso o destinatário de uma notificação electrónica não acedesse ao seu conteúdo no prazo de três dias contado a partir do seu envio, o respectivo serviço devia fazer uma outra notificação pela via postal tradicional.

- 82. Com o lançamento de diferentes serviços electrónicos, os diversos sectores sociais começaram a familiarizar-se com a utilização de meios electrónicos na apresentação de requerimentos e no tratamento das formalidades de diversos serviços, bem como com a recepção, por via electrónica, da notificação dos resultados. Assim, tendo em conta a experiência prática adquirida e após uma análise comparativa com os regimes de outros países e regiões⁷, a proposta de lei sugere que sejam aperfeiçoadas as disposições referentes às notificações administrativas em forma electrónica.
- 83. A proposta de lei sugere o seguinte novo procedimento: a notificação em forma electrónica considera-se efectuada no momento em que o destinatário aceda ao

O proponente fez uma apresentação à Comissão sobre as informações decorrentes do estudo de Direito comparado em matéria de notificações electrónicas:

	Interior da China	Hong Kong	Portugal
Formas de notificação electrónica	Os serviços públicos enviam notificações administrativas aos interessados através de correio electrónico, mensagens de SMS, contas de mensagens instantâneas ou contas específicas de plataforma, entre outras formas que garantam a confirmação da sua recepção.	Os serviços públicos enviam notificações para o endereço electrónico ou para a caixa de mensagens, indicados pelo destinatário ou distribuídos pelo sistema informático no momento do tratamento das formalidades.	Os serviços públicos enviam notificações electrónicas por correio electrónico ou através dos sistemas internos das páginas electrónicas das entidades competentes ou das plataformas electrónicas uniformizadas.
Situações em que se considera recebida a notificação	Considera-se a data de notificação o dia em que o interessado recebe a notificação electrónica, a qual consta dos dados registados automaticamente no sistema informático, salvo quando o interessado apresente contraprova.	Considera-se a data de recepção o registo da disponibilização da notificação electrónica no endereço electrónico ou na caixa de mensagens.	Considera-se a hora de notificação o momento em que o interessado acede à notificação electrónica. Em caso de ausência de acesso do interessado à notificação electrónica, considera-se esta recebida no quinto dia útil posterior ao do seu envio, salvo quando o interessado comprova que tal ocorreu por motivos que não lhe são imputáveis.

Ca for She



específico correio ou à notificação enviado para o endereço electrónico por ele indicado. Em caso de ausência de acesso pelo destinatário ao específico correio ou à notificação, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse não seja dia útil. Mesmo que o destinatário da notificação resida ou se encontre fora da RAEM, a disposição sobre a presunção da recepção da notificação é igualmente aplicável, isto é, a data presumida da notificação não pode, em termos de contagem, ser adiada por o notificando residir ou se encontrar fora da RAEM.

- 84. Durante a apreciação na especialidade, o proponente avançou com a explicação, junto da Comissão, da razão da alteração do artigo 23.º. Primeiro, nos termos das disposições vigentes, a notificação electrónica considera-se efectuada no primeiro dia útil subsequente ao dia em que o destinatário acedeu ao conteúdo da a notificação. No entanto, se o prazo de três dias para a realização da notificação terminar sem que o destinatário tenha acedido ao conteúdo integral da notificação, a forma electrónica de notificação revela-se impossível e os serviços públicos de necessitam de proceder, de novo, à notificação por outros meios, o que agrava os procedimentos administrativos.
- 85. Segundo, considerando que os interessados que pretendam receber notificações administrativas por meios electrónicos devem aderir, previamente, ao serviço de notificações electrónicas, onde manifestam expressamente a sua vontade de receber notificações electrónicas e, uma vez que o sistema de notificações electrónicas da plataforma electrónica uniformizada já dispõe das técnicas de registo dos factos pertinentes ao envio de notificações administrativas em forma electrónica previstas no artigo 22.º da lei, assim, sob o pressuposto de assegurar o princípio da utilização facultativa das notificações electrónicas, e reunidas já as técnicas para o seu envio e recepção, a proposta de lei propõe a optimização das disposições relativas às notificações electrónicas, a fim de reforçar a sua operacionalidade e elevar a eficiência administrativa.
- 86. Tal como se refere na Nota Justificativa da proposta de lei, o actual serviço de notificação electrónica representa uma abordagem mais conservadora. Segundo os representantes do Governo, vários serviços públicos reflectiram que, se os residentes não acedessem ao conteúdo das notificações electrónicas no prazo de

7 Ma

△.

Sa No



serviços públicos de usarem notificação electrónica.

três dias contado a partir do seu envio, o respectivo serviço devia fazer uma outra notificação pela via postal tradicional, prática essa que tem dissuadido os diversos

pu

The Ma

す

Oa

An Clan

87. Segundo informações dos representantes do Governo, actualmente, poucos serviços públicos recorrem aos meios electrónicos para fazer notificação administrativa, sendo também poucos os cidadãos participantes, cerca de 35 000, ou seja, apenas 6 por cento do total; enquanto o número de contas físicas é de 424, ou seja, apenas 3 por cento do total. A "Conta Única" e a "Plataforma para Empresas e Associações" dispõem apenas de 8 serviços que permitem a utilização da notificação electrónica.

- 88. Pelo exposto, a proposta de lei sugere que, considerando que o destinatário ao aderir ao serviço electrónico já manifestou expressamente a sua vontade de receber notificações electrónicas, sempre que os serviços enviem o conteúdo integral da notificação para o endereço electrónico por ele indicado, mesmo em caso de ausência de acesso ao específico correio ou notificação, a notificação também se considera efectuada no terceiro dia posterior ao seu envio (tendo como referência as disposições das leis vigentes, as notificações por carta registada feitas pelos serviços presumem-se recebidas no terceiro dia posterior ao seu envio) ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse não seja dia útil, salvo quando se comprove que a impossibilidade de recepção da notificação não é imputável ao destinatário.
- 89. Após esclarecimentos adicionais do proponente sobre as razões que levaram à alteração do artigo 23.º, a Comissão percebeu o objectivo da alteração à notificação electrónica, tendo em conta, principalmente, as opiniões dos serviços públicos, bem como o facto de o sistema de notificação electrónica da plataforma electrónica uniformizada já dispor das técnicas de registo de factos relacionados com o envio de notificações administrativas por via electrónica previstas no artigo 22.º da lei. Assim sendo, a proposta de lei propõe eliminar o n.º 2 do artigo 23.º da lei vigente, estipulando no n.º 2 e no n.º 3 do novo artigo 23.º o momento em que se considera que a notificação ao destinatário por transmissão electrónica foi efectuada, eliminando a tradicional exigência de notificação por via postal, a fim de reforçar a



operacionalidade da notificação electrónica e elevar a eficiência administrativa.

- 90. A Comissão prestou atenção à forma como o destinatário pode afastar a presunção prevista no n.º 3 do artigo 23.º da proposta de lei, isto é, como se pode provar que a impossibilidade de recepção da notificação não é imputável ao destinatário, isto porque, quando as notificações em papel são enviadas através dos serviços postais, os particulares podem deslocar-se aos Serviços de Correios e Telecomunicações para obter provas que confirmem que as notificações não foram recebidas devido a problemas com os serviços postais. Porém, em relação aos dados transmitidos por via electrónica, por exemplo, as notificações feitas por via electrónica são mais difíceis de provar para os particulares.
- 91. Os representantes do Governo afirmaram, por exemplo, que não se pode excluir a hipótese de avaria do centro de computação em nuvem, mas que se trata de uma situação muito especial. Em caso de litígio sobre a data da notificação, o interessado pode consultar os dados junto dos SAFP.
- 92. Tendo em conta que o recurso ao serviço de notificações electrónicas pelo interessado se baseia no princípio da utilização facultativa (artigo 3.º da Lei da Governação Electrónica), solicitou-se ao proponente que informasse se, quando o interessado tiver de optar por recorrer ou não ao serviço de notificações electrónicas, serão disponibilizados lembretes correspondentes, por exemplo, uma janela *pop-up* que explique as tramitações das supramencionadas notificações electrónicas, de modo a facilitar ao interessado a tomada, com cautela, de uma decisão.
- 93. O proponente afirmou o seguinte: os cidadãos não aderem automaticamente, com a abertura da Conta Única de Macau, ao serviço de notificações electrónicas. A adesão ao serviço de notificações electrónicas está sujeita a um procedimento legal, o qual inclui, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2020, entre outros aspectos pormenorizados, a prestação ao interessado das informações necessárias para a utilização correcta e segura do serviço de notificações electrónicas, informações que são transmitidas através de avisos claros, como "janelas pop-up", para facilitar aos interessados a tomada de decisão.
- 94. Tendo em conta a dificuldade de acesso às notificações por via electrónica por parte



dos idosos ou de outras pessoas que não conseguem recorrer aos meios informáticos, assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse se, com as alterações relativas ao serviço de notificações electrónicas, se manterá a forma de notificar o interessado em suporte de papel, e se as notificações em papel deixarão de ser enviadas apenas quando o residente tiver declarado expressamente a sua vontade de receber notificações por meios electrónicos.

- 95. Segundo o proponente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º em vigor, o serviço de notificações electrónicas é de utilização facultativa individual, pelo que, sempre que os interessados pretendam receber notificações administrativas por meios electrónicos, devem aderir, previamente, ao serviço de notificações electrónicas. As alterações sugeridas na presente proposta de lei não implicam alteração do princípio acima referido. Se as partes não tiverem aderido, previamente, ao serviço de notificações electrónicas, cabe aos serviços manter e usar a forma tradicional de notificação.
- 96. A alínea 1) do n.º 2 do artigo 21.º da lei vigente permite que os interessados escolham sobre que assuntos, procedimentos administrativos e serviços públicos pretendem receber as notificações electrónicas. Face ao exposto, a Comissão prestou atenção ao seguinte: após a entrada em vigor da proposta de lei, o respectivo sistema vai permitir que os particulares optem por receber apenas as notificações electrónicas relativamente a um determinado procedimento, ou por não receber as notificações sancionatórias por meios electrónicos?
- 97. Segundo o proponente, os residentes podem decidir, por si próprios, se as notificações administrativas são feitas por meios electrónicos ou não, e podem cancelar o serviço de notificações electrónicas após a sua adesão. Quanto à possibilidade de os residentes escolherem receber apenas as notificações electrónicas que lhes são favoráveis (por exemplo, o processo de requerimento), e não as que não lhes são favoráveis (por exemplo, a decisão sancionatória), é exequível ao nível técnico, mas podem surgir problemas na prática. Em primeiro lugar, os residentes não sabem quais são os conteúdos que podem implicar sanções. Além disso, há que ter em conta a intenção legislativa, a proposta de lei sugere a optimização das disposições sobre a notificação electrónica, a fim de reforçar a sua operacionalidade e aumentar a eficiência administrativa. As novas notificações electrónicas são mais rápidas e fiáveis do que as anteriores

みれる

Ca for Clark



notificações por carta registada, pelo que não se pretende um tratamento diferenciado.

- 98. A Comissão também prestou atenção ao seguinte: será que o conteúdo da notificação da sanção administrativa feita por escrito é diferente daquele que é feito por meios electrónicos? Actualmente, o conteúdo da notificação da Conta Única de Macau é relativamente mais simples e curto, enquanto o conteúdo da notificação por escrito inclui o local e a data da ocorrência da infracção, bem como a impugnação, etc. Como é que se vai tratar a notificação electrónica?
- 99. Segundo o proponente, actualmente, as notificações electrónicas são comuns em situações de estacionamento ilegal, mas estas notificações não produzem efeitos legais, sendo apenas um lembrete. Caso a proposta de lei seja aprovada, a notificação será feita de acordo com a lei, sendo que o conteúdo das notificações vai corresponder aos requisitos legais e vai ser igual ao das notificações em suporte de papel. O proponente reiterou que as notificações electrónicas seriam mais convenientes.
- 100.Pelo exposto, a Comissão compreendeu a necessidade de alterar o artigo 23.º (Notificações administrativas em forma electrónica) da lei, com vista a aumentar a eficiência administrativa, mas o Governo deve executar bem os trabalhos de divulgação, esclarecendo a diferença entre as notificações por via electrónica e por via postal tradicional, para que os residentes possam tomar a sua própria decisão depois de tomarem conhecimento do processo do novo serviço de notificações electrónicas.
- 101. Por último, é de salientar que, nos termos da lei vigente, o serviço de notificações electrónicas é de utilização facultativa para os particulares. O interessado que pretenda receber notificações administrativas por meios electrónicos deve aderir, previamente, ao serviço de notificações electrónicas previsto na lei⁸; depois de completado o procedimento de adesão ao serviço de notificações electrónicas, o interessado pode actualizar, a todo o tempo, os dados determinados e alterar ou cancelar a sua adesão⁹. A proposta de lei não alterou, portanto, as disposições

⁹ Vide n.º 4 do artigo 23.º (Procedimento e condições da adesão) do Regulamento Administrativo n.º 24/2020 (Regulamentação da governação electrónica).

28

· fr cs

7

7

She h

⁸ N.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2020.



acima referidas.

Actos e processos dos registos e do notariado

102. Segundo o ponto 8 da Nota Justificativa da proposta de lei — Alteração do âmbito de aplicação dos actos dos registos e do notariado praticados por via electrónica, em articulação com as disposições referentes aos actos dos registos e do notariado praticados por via electrónica que foram introduzidas pelas propostas de lei intituladas "Alteração ao Código do Registo Civil" e "Regime do registo de automóveis" e a relativa à electronização dos registos predial e comercial e do notariado, a proposta de lei sugere que a Lei n.º 2/2020 seja devidamente alterada, no sentido de prever que, quando exista disposição expressa nos diplomas próprios dos registos e do notariado, os actos dos registos e do notariado em que se exige o reconhecimento presencial da assinatura ou a audição, leitura ou explicação na presença física do interessado possam ser praticados por via electrónica.

Relativamente ao "reconhecimento presencial da assinatura", a proposta de lei define que, quando existe disposição expressa nos diplomas próprios dos registos e do notariado, o reconhecimento presencial da assinatura poderá ser praticado e tramitado por titular de meio de identificação electrónica através da plataforma electrónica uniformizada, estando abrangidos por essa norma os actos e processos, nomeadamente, as declarações e os requerimentos que correm termos nos serviços dos registos e do notariado.

- 103. Quanto ao artigo 28.º do artigo 1.º da proposta de lei, a Comissão solicitou ao proponente um esclarecimento sobre os critérios para a determinação dos actos que podem ser praticados e tramitados pelo titular do meio de identificação electrónica na plataforma electrónica uniformizada, e dos que continuam a exigir o reconhecimento presencial das assinaturas por parte do notário.
- 104. Segundo os esclarecimentos do proponente, nos termos da alínea 1) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 28.º em vigor, a lei permite apenas que as declarações e os requerimentos que exigem o reconhecimento por semelhança da assinatura possam ser feitos e tratados na plataforma electrónica uniformizada, tendo os efeitos jurídicos previstos para os actos e processos de igual conteúdo praticados e tramitados nos serviços dos registos e do notariado.

A presente proposta de lei sugere a alteração do artigo 28.º, segundo a qual, a par

Me

7

In Son



da manutenção dos actos e processos que exigem o reconhecimento por semelhança da assinatura poderem ser praticados e tramitados na plataforma electrónica uniformizada, altera-se a original proibição absoluta da sua aplicação às situações em que seja exigido o reconhecimento presencial da assinatura, e passa-se a prever que, quando existe disposição expressa nos diplomas próprios, os efeitos jurídicos dos actos que exigem reconhecimento presencial da assinatura praticados e tramitados na plataforma electrónica uniformizada têm igualmente os mesmos efeitos jurídicos previstos para os de igual conteúdo praticados e tramitados nos serviços dos registos e do notariado. Esta alteração visa acompanhar o desenvolvimento da electronização daqueles serviços.

Relativamente aos actos de registos e de notariado que possam ser praticados e tramitados na plataforma electrónica uniformizada por titular de meio de identificação electrónica e aos critérios da sua definição, a proposta de lei sugere que sejam regulados por diplomas próprios. Por exemplo, na versão inicial da proposta de lei intitulada "Electronização do registo predial e comercial e do notariado" submetida à Assembleia Legislativa¹⁰, o seu n.º 3 do artigo 2.º previa que: a exigência legal do reconhecimento por semelhança ou presencial da assinatura para a apresentação de pedidos, prestação de declarações ou realização de negócios jurídicos que sirvam de base ao registo, efectuados por escrito, considerase cumprida quando os pedidos, as declarações ou os negócios jurídicos sejam efectuados em formato predeterminado na plataforma electrónica, e a verificação da identidade do agente seja feita através de meios de identificação electrónica com um nível de garantia adequado.

105.O disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 28.º da versão final da proposta de lei visa restringir que, quando se trate de documento que requeira legalmente o reconhecimento presencial, o mesmo não pode ser feito por via electrónica directamente ao abrigo do n.º 1, todavia, se exista disposição expressa nesse sentido em diplomas próprios dos registos e do notariado, isto é, em lei especial, o mesmo poder-se-á efectuar.

106. Para o efeito, os diplomas próprios dos registos e do notariado, ou seja, a lei especial, referem-se ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º da proposta de lei intitulada

Me of

cha Clar

¹⁰ A respectiva proposta de lei foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 4 de Dezembro de 2023.



"Electronização dos registos predial e comercial e do notariado" acima referida.

107. Quanto à alínea 2) do n.º 2 do artigo 28.º da versão final da proposta de lei, o proponente explicou o seguinte:

Actualmente, quando se requeira a prestação de serviços de registo predial, registo comercial e notariado, os serviços dos registos e do notariado baseiam-se nos documentos apresentados pelas partes para praticar os devidos actos, sem necessidade de ouvir a impugnação ou contestação da entidade sobre a qual incidem os documentos. Por isso, caso os documentos sejam em suporte de papel, para garantir a sua autenticidade, os requerentes têm de entregar o seu original ou pública-forma para formular os pedidos da prestação desses serviços e, assim, obter a prioridade do respectivo registo.

A alínea 2) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei da Governação electrónica visa, para os casos em que se exige ao apresentante a entrega de documentos em original ou pública-forma, restringir o recurso directo do n.º 1 em que admite a apresentação do requerimento por via electrónica11 e cuja aplicação depende da existência de previsão em lei especial.

Para promover a electronização dos serviços, o n.º 5 do artigo 2.º da Proposta de lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado", enquanto lei especial, passa a prever, em especial, que os documentos electrónicos produzidos pelos advogados com a qualificação de notário através da digitalização de documentos em suporte de papel e carregados para a Internet tenham a mesma força probatória dos originais em suporte de papel. Assim, desde que o advogado tenha a qualidade de notário privado, este pode apresentar, por via electrónica, o pedido de registo de transmissão de quotas¹².

¹¹ Segundo os representantes do Governo, por exemplo, no registo de transmissão de quotas, exige-se, na prática, pelo menos, a apresentação do original do contrato de transmissão de quotas com assinaturas reconhecidas notarialmente. Em princípio, as partes não podem requerer o registo de transmissão de quotas por via electrónica.

¹² Segundo os representantes do Governo, com a aprovação da alínea 2) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei da Governação electrónica e do n.º 5 do artigo 2.º da Proposta de lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado", o Governo pode lançar o serviço de "pedido electrónico de registo de transmissão de quotas", na "Plataforma para Empresas e Associações", destinado aos advogados com a qualificação de notário, permitindo-lhes carregar através da Internet o contrato de transmissão de quotas em formato de documento electrónico produzido através da digitalização do



Sempre que os actos e processos dos registos e notariais devam ser precedidos de audição, leitura ou explicação na presença física do interessado, a sua prática sob

proponente esclareceu o seguinte:

108. Quanto à alínea 3) do n.º 2 do artigo 28.º da "Governação electrónica", o

O artigo 9.º da Proposta de lei intitulada "Electronização dos registos predial e comercial e do notariado" propõe a alteração dos dispostos respectivos no Código do Notariado, com a introdução da prática do acto notarial à distância, por via electrónica. Com efeito, é necessário aguardar a definição das regras e condições de utilização por despacho Chefe do Executivo para ficarem reunidos os pressupostos legais e, assim, lançar o referido serviço.

109. A Comissão aceitou a explicação do proponente quanto às alterações ao artigo 28.º do artigo 1.º da proposta de lei.

Simplificação do critério de tributação sobre documentos electrónicos

forma electrónica só é possível caso haja previsão em lei especial.

- 110. Desde a entrada em vigor da Lei n.º 2/2020, o imposto do selo sobre os documentos electrónicos tem sido liquidado e cobrado de acordo com a Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo¹³ ¹⁴, ou seja, 5 patacas por cada meia folha, acrescidas de 10 patacas por cada documento.
- 111.Os documentos previstos no artigo 11 da Tabela Geral do Imposto do Selo são certidões, certificados, públicas-formas e fotocópias que substituam certidões ou outros documentos pelos quais seja devido imposto do selo.
- 112.A Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei apresenta o principal objectivo para a alteração do artigo 29.º da Lei n.º 2/2020: "A aplicação aos documentos electrónicos do critério de tributação acima referido poderá revelar-se inconveniente na prática, uma vez que, por exemplo, a electronização de todo o

original em suporte de papel, a fim de requerer o registo de transmissão de quotas.

¹³ Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pelas seguintes leis: Lei n.º 9/97/M, de 4 de Agosto; Lei n.º 8/98/M, de 21 de Dezembro; Lei n.º 8/2001; Lei n.º 18/2001; Lei n.º 4/2009; Lei n.º 4/2011, Lei n.º 15/2012; Lei n.º 24/2020 e Lei n.º 5/2024. ¹⁴ Nos termos do artigo 1.º do Regulamento do Imposto do Selo: "O imposto do selo recai sobre os documentos, papéis e actos designados na Tabela Geral anexa ao presente regulamento, a qual faz parte integrante dele".



de o A a de de lo vel Ca um os,

processo que requer o pagamento prévio do imposto devido pela emissão de certificados poderá resultar em uma série de procedimentos para completar o montante em falta ou reembolsar o montante excedente, pois só após a conclusão da elaboração dos documentos é que se pode determinar, com exactidão, o valor a cobrar aos cidadãos, conforme o número de páginas processadas. A necessidade de 'devolver o valor cobrado a mais ou de exigir o valor cobrado a menos' dificultará o processo e implicará um maior investimento de recursos administrativos. Pelo exposto, a proposta de lei sugere que o critério de tributação, cujo valor é variável e calculado em função do número de páginas, seja alterado para a cobrança de um imposto do selo cujo valor seja fixo e calculado em função de cada exemplar, com vista a simplificar o procedimento de cobrança, permitindo, assim, aos cidadãos, uma melhor experiência com os serviços e reduzindo os custos administrativos".

- 113. Para o efeito, o artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei propõe o aditamento de um número: "2. O imposto do selo dos documentos previstos no artigo 11.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, que sejam emitidos nos termos da presente lei, é calculado em função de cada exemplar, sendo o montante concreto de cada exemplar fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial".
- 114. A definição do regime fiscal de Macau é matéria legislativa reservada à Assembleia Legislativa, competindo-lhe, nos termos da alínea 3) do artigo 71.º da Lei Básica, definir os elementos essenciais do regime tributário, ou seja, a incidência, as taxas, os benefícios fiscais e as garantias a atribuir aos contribuintes¹⁵. Assim sendo, a Comissão manifestou a sua atenção quanto à segunda parte da norma acima referida, em que se propõe que o montante do imposto do selo por cada exemplar seja fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial, tendo solicitado ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.
- 115. Segundo os esclarecimentos do proponente, a redacção do n.º 2 do artigo 29.º teve como referência o disposto no artigo 30.º da lei vigente.
- 116.A Comissão considera que as duas disposições não são idênticas e, tendo em conta o princípio da legalidade fiscal, propõe que seja a proposta de lei a determinar

¹⁵ Nos termos da alínea 15) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a normação jurídica sobre o orçamento e o regime tributário é feita por leis.



o montante concreto do imposto do selo.

117. Após ouvir as opiniões da Comissão, o proponente incluiu na proposta de lei o valor do imposto de selo a cobrar pela emissão dos documentos electrónicos, definindo-o em 15 patacas por cada documento, independentemente do seu número de páginas.

118. Assim, na versão final da proposta de lei, o n.º 2 do artigo 29.º prevê que: "O imposto do selo que recai sobre os documentos designados no artigo 11 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que sejam emitidos nos termos do disposto na presente lei, é liquidado e cobrado por cada exemplar pelo valor de 15 patacas".

119.Caso a proposta de lei seja aprovada, haverá diferença no montante do imposto do selo que é devido quando os residentes se dirigem aos serviços públicos para requerer pessoalmente a emissão de uma certidão em papel (imposto calculado por folhas da certidão), ou quando apresentam o respectivo pedido por meio electrónico (imposto do selo cobrado em função de cada exemplar, segundo a nova forma de cálculo)? Como é que o proponente vai equilibrar a diferença nas taxas do imposto? O proponente procedeu a alguma estimativa sobre o impacto desta alteração nas receitas da RAEM?

120. Segundo o proponente: com o desenvolvimento do Governo Electrónico, alguns serviços públicos podem, através da interconexão de dados, obter os documentos ou dados necessários, sem necessidade de pedir certidões. Por outro lado, o articulado da proposta de lei também pode incentivar os cidadãos a utilizarem mais os meios electrónicos para requerer certidões. Embora esta medida possa trazer alguma repercussão nas receitas do imposto do selo, pode não só reduzir o tempo de espera dos cidadãos, mas também poupar nos procedimentos, como de atendimento, impressão de papel, verificação do conteúdo da certidão e aposição de assinatura e carimbo, o que corresponde melhor à eficiência económica e administrativa em geral.

Publicidade e afixação

121. Segundo o ponto 3 da Nota Justificativa da proposta de lei – Atribuição de força jurídica a anúncios electrónicos, actualmente, muitos diplomas legais determinam que os serviços públicos e os órgãos judiciários devem afixar documentos,

The

Con

M



notificações e editais nos locais de funcionamento e lugares de estilo (referem-se geralmente ao quadro de anúncios do Edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, sito no Largo do Senado). No entanto, com o desenvolvimento da Internet e as mudanças verificadas nos hábitos de vida dos cidadãos, essa norma já não consegue produzir, na prática, o efeito de anunciar tais actos escritos a toda

ju

T Ma

*

Ca

122. Pelo exposto, no artigo 3.º da proposta de lei sugere-se o aditamento do artigo 5.º-A (Publicidade e afixação) à Lei n.º 2/2020. Consideram-se cumpridas as exigências previstas na lei para a publicidade e afixação de documentos, notificações e editais nos serviços públicos e lugares de estilo, desde que os serviços públicos os publiquem, por meios electrónicos, no respectivo sítio na Internet, permitindo aos cidadãos, deste modo, o acesso às respectivas informações de forma mais conveniente e célere.

- 123.Os documentos, notificações e editais são publicados, por via electrónica, na página electrónica dos respectivos serviços públicos, em vez de haver um sítio na Internet exclusivo para a publicação destas informações. A Comissão esteve atenta ao seguinte: o Governo dispõe de alguma calendarização para a criação de um sítio na Internet exclusivo para a publicação das informações acima referidas?
- 124. Segundo a resposta do proponente, o Governo da RAEM espera promover, de forma gradual, a desmaterialização do papel e centralizar as informações dos serviços com funções especializadas nas suas páginas electrónicas, de modo a facilitar a vida aos cidadãos na pesquisa de informações mais exactas. Quando estiverem reunidas as condições, o Governo da RAEM vai ponderar centralizar as informações numa única página electrónica especializada.
- 125.A Comissão prestou ainda atenção ao seguinte: será que o âmbito do artigo 5.º-A do artigo 3.º da proposta de lei se aplica apenas à afixação de editais nos lugares de estilo e não à publicação de anúncios em jornais de língua chinesa e de língua portuguesa?
- 126.O proponente respondeu que o âmbito de aplicação do artigo 5.º-A da proposta de lei abrange os documentos, notificações ou editais que, nos termos da lei, devam

35

a população.



ser afixados nos lugares de estilo ou nos serviços públicos.

Por exemplo, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, caso não seja possível ou não haja condições de recorrer à forma de notificação directa, é feita notificação edital, afixando-se editais nos locais de estilo e publicando-se anúncios nos jornais mais lidos de Macau. Após a entrada em vigor da proposta de lei, os serviços podem publicar os editais na sua página electrónica, sem necessidade de afixar os editais em suporte de papel nos lugares de estilo¹6 (por exemplo, na recepção dos serviços), mas continuam obrigados a publicá-los nos jornais¹7.

127. Assim sendo, o artigo 5.º-A do artigo 3.º da proposta de lei não altera a exigência legal de publicação de documentos, notificações ou editais em jornais de língua chinesa e de língua portuguesa.

128.É de salientar que quer o artigo 5.º-A do artigo 3.º da proposta de lei, quer o artigo 10.º-A do artigo 6.º da proposta de lei em nada alteraram a exigência da lei vigente de publicação de determinados documentos em jornais de língua chinesa e de língua portuguesa.

IV – Apreciação na especialidade

129.O proponente apresentou, no dia 30 de Maio de 2024, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que a versão final da proposta de lei sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo, e muitas das opiniões e sugestões da Comissão e da assessoria mereceram o devido acolhimento.

16 De acordo com as informações fornecidas pelos representantes do Governo, o número de casos de afixação de actos escritos praticado pelos serviços públicos nos termos da lei foi o seguinte: entre 2022 e 2023, foram afixadas 535 notificações por um total de 10 serviços públicos no quadro de anúncios do Edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, incluindo, principalmente, notificações no âmbito municipal, editais sobre investigação administrativa e editais dos serviços da área das obras públicas.
17 Os representantes do Governo acrescentaram os seguintes exemplos para servirem de referência,

US A

A

a

of a

N

¹⁷ Os representantes do Governo acrescentaram os seguintes exemplos para servirem de referência, por exemplo, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 12/2013 (Lei do planeamento urbanístico); o n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais); o n.º 5 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2001 (Regulamento do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público).



Designação da proposta de lei

130. Ouvidas as opiniões da Comissão, e tendo em consideração que na versão final da proposta de lei foram introduzidas muitas alterações à Lei n.º 5/2022 (Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos), na versão final da proposta de lei eliminou-se a expressão "diploma conexo", passando a citar-se, de forma expressa, a "Lei n.º 5/2022 – Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos", alterada pela proposta de lei.

131. Assim, na versão final, a proposta de lei passou a designar-se por "Alteração à Lei n.º 2/2020 – Governação electrónica e à Lei n.º 5/2022 – Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos".

Artigo 1.º (Alteração à Lei n.º 2/2020) da proposta de lei

132. Devido às alterações introduzidas na versão final da proposta de lei, os artigos citados no proémio deste artigo passam a ter a seguinte redacção: "Os artigos 1.°, 2.°, 4.°, 6.° a 8.°, 11.°, 13.°, 14.°, 19.° a 21.°, 23.° e 25.° a 29.° da Lei n.° 2/2020 passam a ter a seguinte redacção:".

Artigo 1.º (Objecto e âmbito) do artigo 1.º da proposta de lei

133. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou o conteúdo dos actos de publicidade e afixação de editais e dos actos relacionados com a certidão electrónica dos órgãos judiciários previstos no n.º 5 deste artigo para a Lei n.º 5/2022; clarificando-se ainda que os despachos do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador são publicados na I série do Boletim Oficial da RAEM.

134.A redacção deste artigo também foi aperfeiçoada na versão final da proposta de lei.

Artigo 2.º (Definições) do artigo 1.º da proposta de lei

135. Quanto à definição de "título digital", prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º da "Governação electrónica", a proposta de lei sugere a eliminação da expressão "plataforma electrónica uniformizada" 18, uma vez que, tecnicamente, não é necessário emitir um título digital através de uma "plataforma electrónica uniformizada" para assegurar a autenticidade do documento electrónico em causa,

-

¹⁸ O mesmo acontece com o artigo 8.º (Títulos digitais) do artigo 1.º da proposta de lei.



por isso, a proposta de lei sugere a eliminação da expressão "plataforma electrónica uniformizada", em articulação com o futuro desenvolvimento da Governação electrónica.

136. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 4.º (Observância da forma legal por serviços públicos) do artigo 1.º da proposta de lei

137.A alínea 3) do n.º 2 do artigo 4.º sugere que os titulares dos órgãos ou trabalhadores das empresas de capitais públicos podem ser titulares do meio de identificação electrónica. Assim, tendo em conta que as empresas de capitais públicos continuam a ser constituídas essencialmente sob a forma de sociedades comerciais, estas, de um modo geral, incluem órgãos como a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, por isso, a Comissão esperou que o proponente esclarecesse se o "órgão" referido nesta alínea era o titular de todos os órgãos ou se se referia especificamente ao titular de um determinado órgão (por exemplo, o órgão de administração).

- 138.Em resposta, o proponente afirmou que a alínea em causa se refere a titulares de todos os órgãos.
- 139. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente concordou que o *serviço público* já abrange o "*serviço do registo*", por isso, eliminou este último na versão final da proposta de lei.
- 140. Ouvidas as opiniões da Comissão, afigura-se mais adequada, ao nível técnico-jurídico, a separação, na versão final, entre "serviço público" e "órgão judiciário", prevista na alínea 5) do n.º 2 da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 6.º (Digitalização de documentos) do artigo 1.º da proposta de lei

- 141. Ouvidas as opiniões da Comissão, foi aditado um n.º 4 ao presente artigo, que prevê o seguinte: "O documento criado por digitalização, nos termos do disposto no n.º 2, de documento em papel arquivado nos serviços públicos, e que esteja conservado nesses serviços, tem os mesmos efeitos jurídicos do original em papel".
- 142.O aditamento teve em conta as alterações sugeridas no artigo 27.º do artigo 1.º da

CA

Na Na



澳門特別行政區立法會 Região Administrativa Especial de Macau

Assembleia Legislativa

versão inicial da proposta de lei, nomeadamente a alínea 1) do seu n.º 1, que deve ser incluída neste artigo ao nível técnico-jurídico.

Artigo 7.º (Certidões electrónicas) do artigo 1.º da proposta de lei

143.O proponente retirou a figura de certidão electrónica prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Governação Electrónica que está em vigor e inseriu-a no artigo 7.º para efeitos de regulação. Assim, na versão final da proposta de lei, foi aditado o n.º 3 para clarificar que a certidão electrónica tem os efeitos jurídicos e a força probatória previstos para a certidão em papel com o mesmo conteúdo. Esta alteração foi aceite pela Comissão.

144. Na versão final da proposta de lei, a redacção do artigo em epígrafe foi aperfeiçoada.

Artigo 8.º (Títulos digitais) do artigo 1.º da proposta de lei

145.É favor consultar a parte da especialidade do parecer sobre o artigo (Definições) do artigo 1.º da proposta de lei.

146. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 11.º (Verificação da identidade electrónica do utilizador e observância da forma legal) do artigo 1.º da proposta de lei

147. Após uma análise aprofundada, o proponente entendeu que o cumprimento dos requisitos da forma legal e a verificação da identidade electrónica dos utilizadores através de meios de identificação electrónica estão inter-relacionados, pelo que, após uma consideração do ponto de vista técnico, procedeu-se à fusão entre o conteúdo do artigo 13.º e o do n.º 3 do artigo 28.º da versão inicial, e foi acrescentado na versão final da proposta de lei o n.º 3 ao artigo 11.º, com vista a regular de modo uniforme as matérias.

148. A Comissão manifestou a sua concordância.

Artigo 13.º (Apresentação de documentos) do artigo 1.º da proposta de lei

149. Este artigo é proveniente do artigo 13.º-A do artigo 3.º (Aditamento à Lei n.º 2/2020) da versão inicial da proposta de lei.



150. Na versão final da proposta de lei a redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 14.º (Dispensa de apresentação de documentos) do artigo 1.º da proposta de lei

151. Foram introduzidas alterações e aditamentos na versão final deste artigo.

- 152.O n.º 3 da versão final da proposta de lei alterou o n.º 3 da lei vigente e prevê o seguinte: "Os documentos referidos nos dois números anteriores ou os seus dados podem ser obtidos e disponibilizados por meios electrónicos, nomeadamente através da interconexão de dados".
- 153.Os n.ºs 5 e 6 da versão final da proposta de lei são novos, prevendo-se, respectivamente, o seguinte: "5. Os documentos ou dados obtidos nos termos do disposto nos dois números anteriores têm os mesmos efeitos jurídicos dos documentos que o interessado tenha de exibir ou apresentar", e,
 - "6. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos documentos que devam ser emitidos pelos órgãos judiciários".
- 154. A Comissão manifestou a sua concordância.

155. Na versão final da proposta de lei, a redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 19.º (Envio de documentos electrónicos e dados electrónicos) do artigo 1.º da proposta de lei

- 156.Quanto ao termo "processo" constante da versão inicial da proposta de lei, a Comissão questionou sobre o seguinte: o n.º 1 do artigo 19.º do artigo 1.º da proposta de lei prevê a remessa do processo e de outros documentos por parte dos serviços públicos aos órgãos judiciários. A que tipos de processo e documentos se refere? As mesmas dúvidas também se encontram no proémio do artigo 2.º da proposta de lei.
- 157. Segundo a explicação do proponente, no decurso do processo judicial, os órgãos judiciários solicitam à Administração, que não é parte no processo, a apresentação de documentos ou informações, para efeitos de colaboração no julgamento do caso pelo tribunal, por exemplo, as informações sobre o licenciamento do estabelecimento e sobre o projecto de arquitectura aprovado.

7

a

Cla



158.Em relação aos "dados electrónicos" previstos no n.º 1, o proponente afirmou que: propõe-se, na proposta de lei, que a remessa do processo e de outros documentos aos órgãos judiciários pode ser feita por envio em formato de documentos e de dados electrónicos. Os "dados electrónicos" consistem em dados armazenados, processados e transmitidos digitalmente, podendo ser estruturados ou não. Os dados estruturados são, por exemplo, tabelas e conjuntos de dados, enquanto os

pu SAM #

159. O proponente entende que o termo "documentos" contém um sentido mais amplo, podendo abranger os processos constituídos por diversos documentos, pelo que, na versão final da proposta de lei, foi eliminado o termo "processo". Por outro lado, procedeu-se igualmente à mesma eliminação no proémio do artigo 2.º da proposta de lei. A Comissão aceitou a eliminação.

160. O proponente aperfeiçoou também a redacção deste artigo.

não estruturados são imagens, vídeos, arquivos de som, etc.

Artigo 20.º (Dever especial de cooperação) do artigo 1.º da proposta de lei 161. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 21.º (Adesão ao serviço de notificações electrónicas) do artigo 1.º da proposta de lei

162.O proponente aditou à alínea 2) do n.º 2 da versão final da proposta de lei as expressões "endereço de correio electrónico disponibilizado pelos serviços públicos" e "aplicação indicada pelos serviços públicos", a fim de evitar a percepção errada de referência ao endereço normal de correio electrónico.

163. A Comissão manifestou a sua concordância.

Artigo 23.º (Notificações administrativas em forma electrónica) do artigo 1.º da proposta de lei

- 164.O n.º 5 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei previa que "não há lugar a qualquer dilação do início do prazo referido no n.º 3, ainda que o destinatário da notificação resida ou se encontre fora da RAEM".
- 165. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a intenção legislativa deste número, uma vez que a norma ali prevista pode gerar mal-entendidos



desnecessários sobre a aplicação, ou não, do artigo 75.º (Dilação) do Código do Procedimento Administrativo.

166. Segundo a explicação do proponente, com a nova forma de notificação electrónica, a notificação em forma electrónica considera-se efectuada no momento em que o destinatário aceda ao específico correio ou à notificação enviada para o endereço electrónico por ele indicado. Em caso de ausência de acesso pelo destinatário ao específico correio ou à notificação, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse não seja dia útil, salvo quando se comprove que a impossibilidade de recepção da notificação não é imputável ao destinatário. Mesmo que o notificando resida ou se encontre fora da RAEM, a referida norma sobre a presunção de recepção da notificação é igualmente aplicável, ou seja, a data da notificação presumida não vai, em termos de contagem, ser adiada devido ao facto de o notificando residir ou se encontrar fora da RAEM.

- 167. Nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), os actos e formalidades tramitados por meios electrónicos regem-se pelo disposto na presente lei, nas normas regulamentares relativas à governação electrónica e, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, pelas disposições da Lei n.º 5/2005 e pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.
- 168.A Comissão também esteve atenta às notificações administrativas em forma electrónica mencionadas no artigo 23.º da proposta de lei, pois, quando se trata da notificação relativa a um acto administrativo (por exemplo, uma sanção ou uma decisão de indeferimento de um requerimento), quando é que começa a contar o prazo para os particulares apresentarem eventuais reclamações ou recursos hierárquicos?
- 169. Segundo o proponente: nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da proposta de lei, as notificações administrativas em forma electrónica feitas nos termos do presente artigo equivalem às notificações administrativas feitas sob qualquer outra forma pessoal prevista na lei, nomeadamente ofício, deste modo, quando os interessados tenham acedido às notificações ou quando as mesmas se presumem efectuadas nos termos do n.º 3 do artigo 23.º, o início da contagem do prazo para a apresentação de reclamações e recursos hierárquicos segue os termos gerais.



Un Os

7

Mx

*

Ca

170. Ouvidas as opiniões da Comissão, e com vista a clarificar a intenção legislativa, o proponente eliminou o n.º 5 do artigo 23.º da versão inicial e transferiu a expressão "ainda que o destinatário da notificação resida ou se encontre fora da Região Administrativa Especial de Macau" para o n.º 3 do presente artigo, no sentido de clarificar que, mesmo que o destinatário resida ou se encontre fora da RAEM, a notificação presumida é igualmente aplicável e a data da notificação presumida não pode, em termos de contagem, ser adiada.

171. Este artigo sofreu alterações de aperfeiçoamento de redacção.

Artigo 25.º (Presunções nos processos com atendimento digital) do artigo 1.º da proposta de lei

172. As alterações introduzidas neste artigo são novas. Estas alterações devem-se, principalmente, às alterações introduzidas no artigo 13.º da versão final da proposta de lei, que implicam o ajustamento do número do artigo citado no n.º 2 do artigo em epígrafe, mas o conteúdo substancial da norma não sofreu qualquer alteração.

Artigo 26.º (Presunções no serviço de notificações electrónicas) do artigo 1.º da proposta de lei

173. A redacção deste artigo na versão final da proposta de lei foi aperfeiçoada.

Artigo 27.º (Força probatória dos documentos electrónicos e outros dados electrónicos) do artigo 1.º da proposta de lei

174. Ouvidas as opiniões da Comissão, e com vista à integração dos conteúdos da mesma área, foram eliminadas, na versão final da proposta de lei, as alíneas 1) a 3) do n.º 1 da versão inicial deste artigo, passando os seus conteúdos a ser regulados no novo n.º 4 do artigo 6.º, que dispõe: "o documento criado por digitalização, nos termos do disposto no n.º 2, de documento em papel arquivado nos serviços públicos, e que esteja conservado nesses serviços, tem os mesmos efeitos jurídicos do original em papel".

175. Para evitar mal-entendidos sobre a existência de conflito de aplicação entre o artigo 27.º do artigo 1.º da proposta de lei e as demais disposições legais que prevêem a força probatória dos documentos electrónicos (por exemplo, o n.º 3 do



artigo 6.º da lei sobre a "Governação electrónica" e o novo artigo 10.º-B da lei sobre "Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos"), na versão final, foi aditada ao n.º 1 deste artigo a expressão "salvo disposição legal em

176. Acresce que, quanto à "certidão electrónica" prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 27.º da lei vigente, a versão final da proposta de lei propõe a sua eliminação, passando a mesma a ser regulada de forma uniformizada no artigo 7.º (Certidões electrónicas), ao qual foi aditado, por isso, um novo n.º 3, que prevê que "a certidão electrónica tem os efeitos jurídicos e força probatória previstos para a certidão em

177. A Comissão manifestou a sua concordância com as alterações acima referidas.

Artigo 28.º (Actos e processos dos registos e do notariado) do artigo 1.º da proposta de lei

178. Com o objectivo de clarificar as situações em que os actos de registo e notariado podem ser efectuados por meios electrónicos, foi aditada, na versão final da proposta de lei, a alínea 2) do n.º 2 deste artigo, que prevê o seguinte: "2) Às situações em que seja exigido que os documentos que devam instruir os actos e processos sejam os documentos originais ou as suas públicas-formas, e não seja possível a dispensa da sua apresentação no processo com atendimento digital nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º". Este aditamento foi aceite pela Comissão.

179. A redacção deste artigo também foi aperfeicoada na versão final da proposta de lei.

Artigo 29.º (Imposto do selo) do artigo 1.º da proposta de lei

180. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou na versão final da proposta de lei o n.º 2 deste artigo, eliminando o conteúdo "sendo o montante concreto de cada exemplar fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial", que passou a ser "o imposto do selo que recai sobre os documentos designados no artigo 11 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que sejam emitidos nos termos do disposto na presente lei, é liquidado e cobrado por cada exemplar pelo valor de 15 patacas". A redacção deste artigo também foi

contrário".

papel com o mesmo conteúdo".



aperfeicoada na versão final da proposta de lei.

Artigo 2.º (Alteração à epígrafe de secção da Lei n.º 2/2020) da proposta de lei

181.A epígrafe e a redacção deste artigo foram aperfeiçoadas na versão final da proposta de lei.

Artigo 3.º (Aditamento à Lei n.º 2/2020) da proposta de lei

182. Tendo em conta a integração do artigo 13.º-A do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei no artigo 13.º do artigo 1.º da proposta de lei, foi eliminado este artigo 13.º-A na versão final da proposta de lei.

Artigo 5.º-A (Publicidade e afixação) do artigo 3.º da proposta de lei

183. A redacção deste artigo também foi aperfeiçoada na versão final da proposta de lei.

Artigo 4.º (Alteração à designação da Lei n.º 5/2022) da proposta de lei

184. Este artigo é novo e, devido ao alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2022, sugeriu-se a alteração da designação desta lei na versão final da proposta de lei, que passou de "Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos" para "Envio de peças processuais, pagamento de custas e prática de outros actos processuais por meios electrónicos".

185. Assim, a sequência numérica dos artigos subsequentes da versão final da proposta de lei foi ajustada.

Artigo 5.º (Alteração à Lei n.º 5/2022)¹⁹ da proposta de lei

186. Devido à alteração da Lei n.º 5/2022, foram aditados os artigos citados na versão final da proposta de lei e aperfeiçoada a redacção do proémio.

Artigo 1.º (Objecto e âmbito) do artigo 5.º da proposta de lei

187.O proponente aditou uma nova alteração ao presente artigo na versão final da proposta de lei, isto é, aditou um novo n.º 3 ao artigo 1.º da Lei n.º 5/2022, prevendo que a Lei n.º 5/2022 estabelece ainda as normas sobre a utilização de meios

Clar

¹⁹ Artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei.



electrónicos para a prática de outros actos, nomeadamente para a afixação de

Artigo 9.º (Funções da secretaria) do artigo 5.º da proposta de lei

188. Este artigo não sofreu alterações.

editais e a emissão de certidões.

Artigo 6.º (Aditamento à Lei n.º 5/2022) da proposta de lei

189. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou este artigo, colocando, na Lei n.º 5/2022, o conteúdo relativo a "actos de publicidade e afixação de editais e actos relacionados com certidão electrónica dos órgãos judiciários", constante do n.º 5 do artigo 1.º (Objecto e âmbito) do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei.

190. Face ao exposto, foram aditados três artigos ao artigo 6.º da versão final da proposta de lei, que são, respectivamente, artigo 10.º-A (Publicação de editais), artigo 10.º-B (Certidões electrónicas) e artigo 10.º-C (Regras e requisitos técnicos).

Artigo 10.º-A (Publicação de editais) do artigo 6.º da proposta de lei

- 191. Trata-se de um novo artigo que visa regular as diversas situações de publicação e afixação de editais por meios electrónicos, prevendo, respectivamente:
 - 1. Para efeitos de citação, a afixação de edital no tribunal e na sede do Instituto para os Assuntos Municipais pode ser substituída pela publicação do edital, por meios electrónicos, no sítio dos tribunais na Internet, desde que sejam cumpridos os restantes requisitos legais previstos no Código de Processo Civil, nomeadamente o disposto nos artigos 194.º e 195.º.
 - 2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao edital a afixar para qualquer outro efeito e a outros actos que tenham de ser publicitados pelos órgãos judiciários nos termos do disposto na lei.
 - 3. Para efeitos de notificação do despacho que designa dia para a audiência, a afixação de edital na porta do tribunal pode ser substituída pela publicação do edital, por meios electrónicos, no sítio dos tribunais na Internet, desde que sejam cumpridos os restantes requisitos legais previstos no Código de Processo Penal,



nomeadamente o disposto no artigo 316.º.

Artigo 10.º-B (Certidões electrónicas) do artigo 6.º da proposta de lei

192. Trata-se de um novo artigo, que prevê, respectivamente:

- 1. Nos casos em que deva passar-se uma certidão de termos e actos processuais, a secretaria pode emitir e disponibilizar uma certidão electrónica, em alternativa à emissão e entrega de certidão em papel.
- 2. A certidão electrónica tem os efeitos jurídicos e força probatória previstos para a certidão em papel com o mesmo conteúdo.
- 3. A emissão da certidão electrónica referida no n.º 1 está sujeita ao pagamento do imposto do selo, taxas, emolumentos ou outros encargos nos termos do disposto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 2/2020.

Artigo 10.º-C (Regras e requisitos técnicos) do artigo 6.º da proposta de lei

193. Este artigo é igualmente novo, prevendo que as regras e os requisitos técnicos da publicação de edital e de outros actos no sítio dos órgãos judiciários na Internet, bem como da emissão e disponibilização de certidão electrónica, referidas nos artigos 10.º-A e 10.º-B, são fixados por despachos do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador, a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 7.º (Aditamento de capítulo à Lei n.º 5/2022) da proposta de lei

194. Tendo em conta o aditamento dos artigos acima referidos, o proponente acrescentou este artigo, que prevê a inserção na Lei n.º 5/2022 do capítulo II-A, constituído pelos artigos 10.º-A a 10.º-C, com a epígrafe "Editais e certidões".

Artigo 8.º (Revogação)20 da proposta de lei

195.O artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei propunha revogar o n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 3 do artigo 19.º, a alínea 3) do n.º 2 do artigo 21.º e o n.º 3 do artigo 28.º da Lei da Governação Electrónica. Tendo em conta que as disposições referidas têm a ver com o cumprimento das exigências de forma escrita, documentos electrónicos, notificações electrónicas, reconhecimento de assinaturas, etc., e que

ヹ

la

Clar

M

²⁰ Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.



cs A

parte do seu conteúdo se relaciona com a execução da governação electrónica, assim, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre as razões da revogação.

196.O proponente justificou a revogação com as seguintes razões:

197.Revogação do n.º 2 do artigo 13.º da Lei da Governação Electrónica: o n.º 2 do artigo 13.º visa regular o tratamento dos documentos apresentados pelos interessados no atendimento digital. Por sua vez, a proposta de lei propõe a introdução de um conjunto de normas para facilitar a apresentação de requerimentos electrónicos por parte dos residentes, incluindo a possibilidade de os interessados apresentarem, entre outros, documentos electrónicos emitidos por entidades privadas e documentos electrónicos criados por digitalização, razão pela qual se passa a regular de forma uniformizada no artigo 13.º-A a "Apresentação de documentos" da versão inicial da proposta de lei. Esta solução é mais clarificadora do que a previsão original constante do artigo 13.º (Observância da forma escrita pelo interessado).

- 198.É de acrescentar que, de acordo com a explicação dos representantes do Governo, após análise, dada a interligação entre a observância da forma legal e a verificação da identidade electrónica do utilizador através dos meios de identificação electrónica, foram integrados, ao nível técnico-legislativo, o artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 28.º da lei vigente, e o respectivo conteúdo passou a ser regulado no n.º 3 aditado ao artigo 11.º do artigo 1.º da proposta de lei.
- 199. Uma vez que o conteúdo do artigo 13.º da lei vigente foi inserido no n.º 3 do artigo 11.º do artigo 1.º da proposta de lei, sugeriu-se que o artigo 13.º-A, aditado pela versão inicial, passasse a ser o artigo 13.º da lei.
- 200. Face à plena substituição do artigo 13.º da lei, no artigo 8.º (Revogação) da versão final, eliminou-se a referência ao "n.º 2 do artigo 13.º".
- 201.Revogação do n.º 3 do artigo 19.º: com a alteração do n.º 1 do artigo 19.º, não há necessidade de o manter.
- 202.Revogação da alínea 3) do n.º 2 do artigo 21.º: em articulação com as alterações ao artigo 23.º (Notificações administrativas em forma electrónica) sugeridas na

Ca - Je

M



proposta de lei, a forma electrónica de notificação administrativa deixa de ser ineficaz quando o destinatário não tenha acedido ao conteúdo da notificação por via electrónica no prazo de três dias. Por esta razão, deixa-se de exigir dos interessados a prestação dessa declaração aquando da adesão ao servico de

203.Revogação do n.º 3 do artigo 28.º: tendo em conta a alteração da alínea 1) do n.º 2, segundo a qual, às situações em que seja exigido o reconhecimento presencial da assinatura, a sua prática e tramitação na plataforma electrónica uniformizada só se aplica quando existe disposição expressa nos diplomas próprios, e uma vez que o reconhecimento por semelhança da assinatura previsto no anterior n.º 3 já pode ser efectuado na plataforma electrónica, nos termos do n.º 1, propõe-se a revogação do n.º 3.

204. Visto que na versão final da proposta de lei os artigos revogados são diferentes, o proponente reajustou, neste artigo, as correspondentes referências, prevendo o seguinte: são revogados o n.º 3 do artigo 19.º, a alínea 3) do n.º 2 do artigo 21.º, o n.º 5 do artigo 23.º e o n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2020.

Artigo 9.º (Republicação) da proposta de lei

notificações electrónicas.

205. Tendo em consideração o elevado número de artigos alterados pela proposta de lei, a Comissão e o proponente partilharam o entendimento de que era necessário republicar integralmente a Lei n.º 2/2020 e a Lei n.º 5/2022. Assim, aditou-se este artigo na versão final da proposta de lei, prevendo que "no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são integralmente republicadas, por despacho do Chefe do Executivo, as Leis n.ºs 2/2020 e 5/2022, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei, bem como as disposições que já não estão em vigor".

Artigo 10.º (Entrada em vigor)²¹ da proposta de lei

206. A proposta de lei sugere que a nova Lei da Governação Electrónica entre em vigor no dia 1 de Setembro de 2024.

_

²¹ Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.



SA

207.Em relação às alterações na Lei da Governação Electrónica, a Comissão esteve atenta à forma de divulgação à população e de sensibilização desta, e aos planos de formação entre os funcionários públicos.

Ρ(.

208. De acordo com o proponente, para sensibilizar a sociedade, os sectores e os residentes, atraí-los a fazer uso dos serviços electrónicos e recolher amplamente as opiniões, o Governo tem reforçado os trabalhos de divulgação e promoção, e, além da manutenção das iniciativas através dos media convencionais, disponibiliza infografias e vídeos no website específico, recorrendo a um vasto leque de formas e meios de divulgação. No futuro, em articulação com as alterações na Lei da governação electrónica, o Governo vai lançar serviços electrónicos novos e aperfeiçoados, e fazer uso de formas eficazes e diversificadas para divulgar e promover as novas medidas entre a população.

la fi

209. Em relação aos funcionários públicos, vai-se continuar a investir na realização de palestras e workshops internos, destinados a diferentes níveis e carreiras da administração pública, para que os serviços e os trabalhadores tenham bom conhecimento, no sentido de garantir a adaptação às alterações da lei e a boa execução da governação electrónica.

la. Ju

- 210. Mais, a Comissão prestou atenção, além da proposta de lei, que leis e regulamentos administrativos da área da governação electrónica precisam de ser alterados.
- 211.De acordo com o proponente, face às alterações operadas pela proposta de lei, vão ser correspondentemente reajustados o Regulamento Administrativo n.º 24/2020 (Regulamentação da governação electrónica), o Despacho do Chefe do Executivo n.º 300/2018 e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 301/2018.
- 212.O proponente acrescentou que o período de *vacatio legis* da actual Lei da Governação Electrónica é de 180 dias e, uma vez que as alterações introduzidas pela proposta de lei na Lei da Governação Electrónica dizem respeito aos direitos e interesses da população e aos serviços do Governo, é preciso sensibilizar a população, actualizar os regulamentos administrativos complementares e os despachos, e realizar formação e promoção nos serviços públicos, para estarem preparados e adaptados, portanto, a proposta de lei propõe que a nova lei entre em



vigor no dia 1 de Setembro de 2024.

V - Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada na especialidade a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que esta reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação na especialidade pelo Plenário desta Assembleia Legislativa;
- b) Mais, sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo seja convidado a fazer-se representar.

Macau, aos 7 de Junho de 2024.

A Comissão,

Lei Cheng I (Presidente)

Song Pek Kei

(Secretária)

Ho Ion Sang



*

Q

Chui Sai Peng Jose

Chan lek Lap

ma Chi Sery

Ma Chi Seng

un then We

Wu Chou Kit

Che Sai Wang

Ngan lek Hang

Ma lo Fong